

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ**

**MARIA IRACI SAMPAIO BARRETO**

**A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE  
CRÉDITO NO DANO AMBIENTAL CAUSADO POR  
EMPREENHIMENTOS CONCEBIDOS COM SEU  
FINANCIAMENTO**

Fortaleza – Ceará  
2008

341.3473

B273n

S407

T585

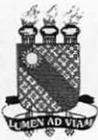
**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ  
MARIA IRACI SAMPAIO BARRETO**

**A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO NO  
DANO AMBIENTAL CAUSADO POR EMPREENDIMENTOS  
CONCEBIDOS COM SEU FINANCIAMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará, como requisito para obtenção do grau de especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Carlos Augusto Fernandes Eufrásio.

Fortaleza – Ceará  
2008



Universidade Estadual do Ceará - UECE

Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação - Lato Sensu

## COMISSÃO JULGADORA

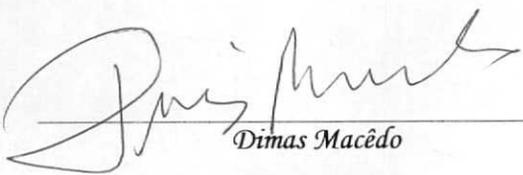
### JULGAMENTO

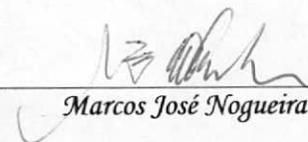
A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Maria Iraci Sampaio Barreto  
Monografia: A responsabilidade das instituições de crédito no dano ambiental causado por empreendimentos concebidos com seu financiamento.  
Curso: Especialização em Direito Ambiental  
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002  
Portaria: 45/2008  
Data de Defesa: 28/03/2008

Fortaleza (CE), 28 de março de 2008

  
\_\_\_\_\_  
*Carlos Augusto Fernandes Eufrásio*  
Orientador(a)/Presidente/Mestre

  
\_\_\_\_\_  
*Dimas Macêdo*  
Membro/ Mestre

  
\_\_\_\_\_  
*Marcos José Nogueira de Souza Filho*  
Membro/ Especialista

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>8</b>
2.1	Conceito .....	8
2.2	Direito Ambiental .....	9
2.3	Histórico da Legislação Ambiental no Brasil .....	10
2.4	Princípios do Direito Ambiental .....	13
2.4.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana .....	13
2.4.2	Princípio do Desenvolvimento .....	13
2.4.3	Princípio Democrático .....	14
2.4.4	Princípio da Precaução .....	14
2.4.5	Princípio da Prevenção .....	15
2.4.6	Princípio do Equilíbrio .....	15
2.4.7	Princípio do Limite .....	16
2.4.8	Princípio da Responsabilidade .....	16
2.4.9	Princípio do Poluidor Pagador – PPP .....	16
<b>3</b>	<b>RESPONSABILIDADE</b> .....	<b>17</b>
3.1	Responsabilidade Civil .....	18
3.1.2	Teorias da Responsabilidade Civil .....	18
3.1.2.1	Teoria Subjetiva .....	19
3.1.2.2	Teoria Objetiva .....	20
3.1.3	Risco .....	21
3.1.3.1	Risco Integral .....	21
3.1.3.2	Risco Criado .....	22
<b>4</b>	<b>DANO AMBIENTAL</b> .....	<b>23</b>
4.1	Conceito de Dano .....	23
4.2	Dano Ambiental .....	24
4.2.1	Algumas das principais causas de Dano Ambiental .....	25
4.2.1.1	Degradação da Atmosfera e da camada de ozônio .....	25
4.2.1.2	Poluição da Água .....	26
4.2.1.3	Degradação do Solo e Desertificação .....	26
4.2.1.4	Extinção das Espécies .....	26
4.2.1.5	Má Distribuição de Renda .....	27
4.3	Reparação de Dano Ambiental .....	27
4.4	Valoração do Dano Ambiental .....	28
<b>5</b>	<b>RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIADORAS NO DANO AMBIENTAL</b> .....	<b>32</b>
5.1	Conceitos .....	33
5.2	Dispositivos Legais .....	34
5.3	Acordos Internacionais e Nacionais .....	37
5.3.1	Princípios do Equador .....	37
5.3.2	Pacto Global da ONU .....	39
5.3.3	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (Declaração Internacional dos Bancos sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) .....	39
5.3.4	Protocolo Verde .....	41

5.4	Concessão do Financiamento para Atividade Poluidoras ou Potencialmente Poluidoras e a Responsabilidade do Financiador .....	45
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>50</b>
	<b>REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>53</b>
	<b>ANEXOS:</b> .....	<b>55</b>
	<b>PROTOCOLO VERDE – 1995</b> .....	<b>55</b>
	<b>LEI Nº 9.605 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998</b> – Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências. ....	<b>66</b>
	<b>LEI Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981</b> – Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências .....	<b>80</b>
	<b>RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001 DE 23 DE JANEIRO DE 1986</b> .....	<b>87</b>
	<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – TÍTULO VIII- DA ORDEM SOCIAL – CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE</b> .....	<b>92</b>
	<b>DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990</b> – Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Publicado no DOU de 7-6-1990. ....	<b>93</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Iniciamos o trabalho citando o artigo 225 da nossa Constituição Federal, para mostrar que cabe a cada pessoa do país, pode ser física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira preservar o nosso Meio ambiente. Temos que preservar o planeta terra, que é a nossa morada e cabe a cada cidadão esta preservação, não podemos só exigir que os outros tenham esta responsabilidade, pois ela é nossa também.

O Brasil, país continental com uma grande floresta ameaçada de extinção pela sanha de homens e instituições que só visam ganhar cada vez mais e não percebem que o lucro fácil de hoje pode ser o grande prejuízo de amanhã. Mesmo com o cenário de degradação a nossa legislação ambiental é moderna o governo e algumas instituições já estão se dando conta da necessidade de preservação do meio ambiente. Esta preocupação pode ser vista nos protocolos internacionais assinados pelo governo brasileiro e nos documentos criados no país. Nos protocolos nacionais destacamos o Protocolo Verde, documento de 1995 que introduziu a variável ambiental nos financiamentos através de bancos públicos, resultado advindo de alguns anos após a realização da Conferencia das Nações Unidas sobre meio ambiente no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como ECO-92.

Este estudo tem por objeto entrar no debate sobre a responsabilidade das instituições de crédito no dano ambiental causado por empreendimentos concebidos com seu financiamento. Para este debate temos que possuir ferramentas teóricas sobre o assunto e verificarmos a existência ou não desta responsabilidade.

O primeiro passo a ser dado será conceituarmos meio ambiente, após a conceituação falaremos sobre a legislação ambiental atualmente, bem como sua evolução histórica a fim de nos situarmos no tempo e espaço. Veremos também os princípios do direito ambiental.

Logo em seguida entraremos na questão teórica da responsabilidade civil, onde veremos as definições de: teoria subjetiva, teoria objetiva e como o direito brasileiro se comporta diante das mesmas. Estudaremos também sobre o risco e a teoria do risco integral e a do risco criado.

Descobertas as teorias, passaremos aos conceitos de: dano e dano ambiental, onde falaremos de algumas de suas principais causas. Neste capítulo trataremos da reparação do dano ambiental e da valoração do mesmo.

No último capítulo trataremos da responsabilidade das instituições de crédito no dano ambiental e para tal, veremos os conceitos existentes, os dispositivos legais, os acordos nacionais e internacionais sobre o assunto, no qual destacamos o princípio do equador, o pacto global da ONU (Organização das Nações Unidas), o programa das nações unidas para o meio ambiente que inspirou no Brasil a criação do protocolo verde. Protocolo este, que tem por missão difundir o desenvolvimento sustentável e que tem como signatários os bancos oficiais, como o BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Social e Econômico), Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, além de outros. Além de legislação e protocolos tratamos das responsabilidades das instituições de crédito abordando sua real responsabilidade em relação à preservação do planeta.

Esperamos contribuir com o debate trazendo a legislação e o posicionamento de vários autores sobre o assunto no qual destacamos Paulo de Bessa Machado que citaremos ao longo de nosso trabalho.

## 2 – MEIO AMBIENTE

Local de morada de todos os habitantes do planeta, nossa casa que merece cuidado e atenção, não podemos distinguir o nosso espaço, daquele que é do vizinho, pois o ar que partilhamos é indivisível e quando entendermos que vivemos na mesma casa talvez tenhamos a real consciência de preservar o nosso planeta.

### 2.1 Conceitos

Para conceituar Meio ambiente partiremos da definição contida no dicionário Aurélio Buarque de Holanda (1986, p. 1113) : “Conjunto de condições naturais de influências que atuam sobre os organismos vivos e seres humanos.”

Partindo da definição contida no dicionário vemos também o significado da palavra “meio” e “ambiente” que tem o mesmo significado e que existe uma redundância, para não chamarmos de pleonasmos, se levarmos ao pé da letra o significado, já que no nosso dicionário “meio” significa “lugar onde se vive com suas características e condicionamentos geofísicos; ambiente”. A palavra ambiente significa “que cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas para todos os lados; meio ambiente”. Portanto a palavra surte o efeito desejado e temos redobrada a sua importância.

Após definirmos o tema vejamos o conceito no âmbito da doutrina do Direito Ambiental. Para Paulo de Bessa Antunes em seu livro Direito Ambiental ( 2006, p.6),

Meio Ambiente é uma designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da aproximação econômica dos bens naturais, quer por submetidos a influência humanas, se constituem em recursos ambientais.

Para Edis Milaré em seu livro *Direito do Ambiente* (2001, p. 66), “Meio é o ambiente em que se vive, é o ar, o território, a água, a fauna e a flora de determinado espaço do globo terrestre.”

O conceito de Meio Ambiente está expresso na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 em seu Artigo 3º inciso I – “Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

## **2.2 Direito Ambiental**

Após conceituarmos meio ambiente adentraremos na parte do Direito que trata a respeito do assunto e suas definições. Para Paulo Bessa Antunes (2006, pág. 8 e 9) “Direito Ambiental e Direito do Meio ambiente são expressões sinonímias” e pode ser definida como:

Um Direito que tem por finalidade regular a apropriação econômica dos bens ambientais, de forma que ela se faça levando em consideração a sustentabilidade dos recursos, o desenvolvimento econômico e social, assegurando aos interessados a participação nas diretrizes a serem adotados, bem como padrões adequados de saúde e renda.

Na mesma obra, podemos citar as definições de Toshio Muhai (Antunes, 2006, p. 8) :

Direito Ambiental (no estágio atual de sua evolução no Brasil) é um conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do direito reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente.

Paulo Bessa Antunes (2006, p. 8 e 9) cita também a do prof. Paulo Affonso de Machado que diz: “Direito Ambiental é um direito de proteção à natureza e a vida, dotado de instrumentos peculiares que se projetam em diversas áreas do direito, sobretudo no direito Administrativo”.

### **2.3 Histórico da Legislação Ambiental no Brasil**

No início o Brasil, enquanto colônia, era subordinada a legislação portuguesa, que tinha como legislação vigente as Ordenações Afonsinas. Jeanne da Silva Machado em seu livro, *A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental*, faz um breve histórico da legislação ambiental no Brasil e comenta que nas Ordenações Afonsinas havia a proibição do corte de árvores frutíferas e este ato era considerado crime. Além destes comentários, ela também comenta sobre a legislação de Portugal até a independência, comentários estes que após pesquisas em livros de História concordamos e passamos abaixo a retratar obviamente não se trata de reprodução literal, mas somente relação de um encadeamento de ordenamentos jurídicos.

Em 1514 com o reinado de Dom Manuel as Ordenações Afonsinas foram compiladas e passaram a se chamar Ordenações Manuelinas. Estas ordenações continham a proibição de caça a perdizes, lobos e coelhos com redes, fios ou outros meios e instrumentos capazes de causar dor e sofrimento na morte desses animais, eram também protegidas as crias e a vida das abelhas na comercialização de suas colméias; estas ordenações ficaram em vigor até o século XVII.

Em 1548 D. João no regimento para o governo geral do Brasil continha a determinação que o corte do pau-brasil deveria ser feito com o menor prejuízo à terra.

Em 1605 foi editada pela coroa portuguesa a primeira lei específica sobre as florestas brasileiras, o regimento do pau-brasil, criado o licenciamento para a extração da madeira e sua exploração. Nela continha o cuidado com o desmatamento e a proibição de atear fogo nas raízes nos troncos e no preparo da terra para a agricultura. Nessa lei estão previstas várias penas, inclusive a pena de morte para os infratores.

Em 1760 foi decretada a proteção dos manguezais nas capitâneas do Rio de Janeiro, Pernambuco, Santos e Ceará. Em 1796 foi criado o cargo de juiz conservador das matas. Vale ressaltar que no período da colonização holandesa no nordeste brasileiro, também havia legislação que proibia a derrubada de cajueiro e o lançamento de bagaço de cana nos rios e açudes. Observamos também que nesse período a legislação estimulava a produção do cultivo de subsistência para evitar a fome da população.

Com a vinda da coroa portuguesa para o Brasil, a sede do poder vem para o nosso país e com isto o desenvolvimento, para citarmos em material ambiental a criação do Jardim Botânico do Rio de Janeiro. Em 1817 foi proibido o corte de madeiras, lenha e matas próximas a nascentes do rio carioca.

Com a proclamação da independência em 1822, surge em 1824 a primeira constituição do Brasil, que não traz em seu corpo a preocupação com o nosso ambiente.

Em 1889 foi proclamada a República, e em 1891 foi promulgada a constituição também sem que seja abordado o tema do meio ambiente. Em 1916 é editado o Código Civil que também não traz nada a respeito. Somente em 1923, é publicado o decreto n.º 16.300 que dispõe sobre saúde e saneamento.

Em 1934 na constituição do Estado Novo havendo aí a primeira previsão constitucional de proteção ambiental no seu artigo 10, onde compete à União e ao Estado a proteção das belezas naturais e dos monumentos de valor históricos. Este ano foi fértil em Legislação, foram editados os decretos 24.634 – O Código das Águas, o Decreto 24.645 – Lei sobre a caça e o Decreto-Lei 23.793 que institui o Código Florestal.

As próximas constituições de 1937, 1946 e 1967 não apresentam novidades em relação ao meio ambiente. Apesar da constituição de 1967 não apresentar coisas novas antes de sua promulgação foi publicado o Estatuto da Terra - Lei 4.504 de 1964 e em 29 de junho de 1965 foi publicada a Lei 4.717 que Regula a Ação Popular, instrumento do cidadão para pleitear a defesa do patrimônio público e, posteriormente, também da moralidade administrativa e o meio ambiente.

Passemos agora para os anos 80, considerado a década ecológica onde foi fértil a edição de leis ambientais, culminando com a constituição de 1988 que foi denominada a constituição Cidadã. A Constituição traz um artigo que trata especificamente sobre o meio ambiente que é o artigo 225, no qual destacamos o § 3º onde é tratada a responsabilidade penal e administrativa e a obrigação de reparar o dano: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente de reparar os danos causados”. Este parágrafo é de suma importância, pois nasce o dever de reparar não só pela conduta, mas também pela atividade, nascendo aí à possibilidade de reparação sem existência da culpa, pois a atividade é quem vincula surgindo o fundamento da responsabilidade objetiva.

## **2.4 Princípios do Direito Ambiental**

Antes de adentrarmos no tema específico da monografia, abordaremos alguns princípios do Direito Ambiental. Com o intuito de retratarmos, segundo nosso entendimento, os mais importantes princípios doutrinários que buscamos como fonte autores renomados e deles verificamos alguns como ponto pacífico que julgamos importante para o nosso trabalho que são: Princípios da Dignidade da Pessoa Humana; Princípio do Desenvolvimento; Princípio Democrático; Princípio da Precaução; Princípio da Prevenção; Princípio do Equilíbrio; Princípio do Limite; Princípio da Responsabilidade e o Princípio do Poluidor Pagador.

### **2.4.1 Princípios da Dignidade da Pessoa Humana**

O princípio da dignidade da pessoa humana é básico e está contido na Declaração do Rio no Princípio 1º: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Tem direito a vida sustentável e produtiva em harmonia com o meio ambiente.”

### **2.4.2 Princípio do desenvolvimento**

Este princípio está ligado ao sucesso das medidas de proteção ambiental, pois se não houver uma melhoria na qualidade de vida da população mais carente, continuarão os níveis de degradação que presenciamos. Verificamos que os grandes problemas ambientais localizam-se nas áreas de maior apresentação de miséria, onde a preocupação é com a sobrevivência. Se não pensarmos em um meio de desenvolvimento sem agredir o meio ambiente estaremos fadados a sucumbir mesmo com toda a tecnologia. Este princípio está contido no parágrafo 1º do artigo 1º da Declaração sobre o Desenvolvimento que o Brasil é signatário:

§ 1º O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habituados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e de desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

### 2.4.3 Princípio Democrático

Este princípio contém a possibilidade de conhecer e participar da elaboração, bem como, exigir o seu cumprimento. Podemos ver na prática este princípio quando podemos participar de audiências públicas, no âmbito judicial a utilização de ações populares. No âmbito legislativo a provisão de leis de iniciativa popular, os plebiscitos e os referendos. Conforme Paulo Bessa em seu Livro Direito Ambiental (2006 – pág. 29)

O princípio é aquele que assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais e de obter informações dos órgãos públicos sobre materiais referentes à defesa do meio ambiente e de empreendimentos utilizados de recursos ambientais e que tenham significativas repercussões sobre o ambiente.

### 2.4.4 Princípio da Precaução.

É considerado o princípio estratégico no direito Ambiental, pois com este princípio podemos tomar todas as medidas com vista a evitar o dano ao ambiente. Este está contemplado no princípio nº 15 da Declaração do Rio :

*Com o fim de proteger o meio ambiente, os estados devem aplicar amplamente o critério da precaução conforme as suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de uma certeza absoluta não deverá ser utilizada para postergar-se a adoção de medidas eficazes em função do custo para impedir a degradação do meio ambiente.*

Para Paulo Bessa (2006, p. 34), “o princípio não determina a paralisação da atividade, mas que ela seja realizada com os cuidados necessários, até mesmo para que o conhecimento científico possa avançar e a dúvida ser esclarecida.” Este princípio para o “Greenpeace” é definido como “Não emita uma substância se não

tiver provas de que ela não irá prejudicar o meio ambiente.” Com isto vimos que a prevenção é o nosso grande trunfo para a proteção do meio ambiente, pois se ela for feita, não haverá danos a reparar.

#### **2.4.5 Princípio da Prevenção**

Primeiramente devemos dizer que não podemos confundir com o princípio descrito anteriormente. A prevenção apesar de ter sua definição muito próxima é diferente. A prevenção é um acautelamento em relação às atividades potencialmente poluidoras. Para Paulo Bessa ( 2006, p. 39), “O princípio aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidades que seja suficiente para identificação dos impactos futuros mais prováveis.”

Este princípio é o que norteia o licenciamento ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental. De acordo com Paulo Bessa Antunes (2006, p. 39) a “prevenção dos danos, tal como presente no princípio ora examinado, não significa em absoluto, a eliminação do dano”. Como podemos observar este princípio tem a finalidade de mitigar os efeitos do dano que por ventura venha a ocorrer.

#### **2.4.6 Princípio do Equilíbrio**

Segundo Paulo Bessa (2006, p. 40), está definido como “o princípio pelo qual devem ser pesadas todas as implicações de uma intervenção no meio ambiente, buscando-se adotar a solução que melhor concentre um resultado globalmente positivo.” Neste princípio vemos claramente que temos que analisar o custo-benefício de toda ação relacionada ao meio ambiente.

#### **2.4.7 Princípio do limite**

Este princípio consta no inciso V do § 1º do Artigo 225 da Constituição – “Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida a qualidade de vida e o meio ambiente.” Como podemos observar é dever do Estado fixar padrões máximos de poluentes e tudo que traga prejuízos ao meio ambiente e a nossa saúde.

#### **2.4.8 Princípio da responsabilidade**

Este princípio está claramente disposto no § 3º do artigo 225 da Constituição que diz: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pessoais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos causados.” Com base neste princípio é que existe a obrigação da reparação do dano.

#### **2.4.9 Princípio do Poluidor Pagador – PPP**

Conforme este princípio quem causou o dano deverá pagar, ou seja, o poluidor é responsável pelos prejuízos causados através de sua atividade, praticada direta ou indiretamente. Este princípio tem o objetivo de precificar dano e desencorajar a poluição que terá um custo alto e vai encarecer o produto oriundo da atividade danosa.

Este princípio foi criado pela OCDE – Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico, através da recomendação C(72) 128, do Conselho

Diretor, esta recomendação trata de princípios dos aspectos econômicos das políticas ambientais. Ele tem por objetivo incluir o custo ambiental no sistema de preço. Para Antunes (2006, p. 42 e 43)

O PPP faz parte da constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação. Ora, se o custo da redução dos recursos naturais não for considerado no sistema de preços, o mercado não será capaz de refletir a escassez. Assim sendo, são necessárias políticas públicas capazes de eliminar a falha de mercado, de forma a assegurar que os preços dos produtos reflitam os custos ambientais.

O elemento que diferencia o PPP da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais. Ele não pretende recuperar o bem ambiental que tenha sido lesado, mas estabelecer um mecanismo econômico que impeça o desperdício de recursos ambientais, impondo-lhes preços compatíveis com a realidade.

O princípio do Poluidor Pagador é uma tentativa de brechar o uso indiscriminado dos recursos naturais, fazendo com que o que vai se beneficiar com o recurso arque com os custos e não toda a coletividade. Vale também ressaltar que isto pode ter o resultado oposto do esperado, ou seja, fazer com que os países detentores do poder econômico, paguem o direito de poluir e o intuito não é este. Todos os princípios são derivados do primeiro, ou seja, do princípio da dignidade humano, pois a sobrevivência do homem no planeta é o que conta, pois não há como não destruir a natureza e não sofrer as conseqüências.

### **3 – RESPONSABILIDADE**

Iniciamos o tópico citando a definição constante no Dicionário Aurélio que diz: "Qualidade ou condição de responsável", que nos remonta à definição de responsável: "Que responde pelos próprios atos ou pelos de outrem". O significado do termo 'Responsabilidade' é arcar com o ônus ou os ônus de sua ação. Ação esta, que pode ser danosa ou não. A responsabilidade que trataremos a seguir é a Jurídica que tem como definição: "Capacidade de entendimento ético-jurídico e

determinações volitivas adequadas que constitui pressuposto penal necessário a punibilidade.” Como podemos observar nas definições do Dicionário, toda pessoa responsável deve arcar com sua ação ou omissão de um fato danoso.

A responsabilidade jurídica envolve os planos: penal, administrativo e civil. Trataremos a seguir da responsabilidade civil, que servirá de base para abordarmos a Responsabilidade Ambiental.

### **3.1 Responsabilidade Civil**

Este é um dos termos mais importantes e fundamentais do Direito. Este tópico está contemplado no nosso Código Civil no seu título IX – Como podemos observar no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

“Haverá obrigação de reparar dano, independente de culpa, nos casos especificados em Lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implica, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A responsabilidade é colocada como dever independente de culpa., ou seja, fundamentalmente é a possibilidade de reparação do dano. Ela tem origem, no Direito Romano que tinha como idéia predominante a vingança privada.

#### **3.1.2 Teoria da Responsabilidade Civil**

Nos dias atuais existem duas teorias básicas para o estudo da Responsabilidade Civil que são: a Teoria Subjetiva e a Teoria Objetiva, que trataremos a seguir.

### 3.1.2.1 Teoria Subjetiva

A Teoria subjetiva tem como princípio a culpa, sua origem remonta da Lei de Aquilia, no século II a.C. onde surgiu a pena pecuniária em substituição da pena do mal pelo mal. (*Lex Aquilia de Damno Dato*). A seguir com o advento do cristianismo e a noção de pecado, veio a intenção dos atos juntando-se com a culpa. Para tanto vamos conceituar a culpa, conforme o Dicionário Aurélio culpa é:

Conduta negligente ou imprudente, sem propósito de lesar, mas da qual proveio dano ou ofensa a outrem, ou falta voluntária a uma obrigação, ou a um princípio ético; ou violação ou inobservância duma regra de conduta, de que resulta lesão do direito alheio.

De acordo com Paulo de Bessa Antunes ( 2006, p. 20), “A culpa é a violação de um dever jurídico”. Ele também divide a culpa em contratual a extracontratual e diz:

A culpa contratual surge da violação de um dever estabelecido em contrato. A sua origem, portanto, é a inobservância de uma regra estabelecida pela própria vontade das partes. A culpa aquiliana (extracontratual) funda-se na inobservância de um dever legal preexistente a qualquer ato privado, a qualquer manifestação de vontade das partes diretamente envolvidas.

Este princípio da culpa passou a ser à base da responsabilização a violação de um dever que era conhecido. Para Jeanne da Silva Machado em seu livro *A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental*, (2006, p. 69) os pressupostos da culpa “são o dever violado e a culpabilidade ou imputabilidade da agente, a qual pode ser oriunda da possibilidade de conhecer o dever (discernimento), ou de observá-lo (previsibilidade e evitabilidade).” O conceito de culpa inclui a conduta intencionada, ou seja, quando existe a intenção, ou seja, o dolo, quando o agente quer o resultado.

Os requisitos da responsabilidade subjetiva são a culpa ou o dolo; o dano e o nexa causal. Tendo como base a prática de atos ilícitos. Vale salientar que

também existe a culpa presumida, que todos têm o dever de não prejudicar. Todo sujeito que auferir benefícios de uma atividade e a mesma causa dano, tem a obrigação de reparar.

### 3.1.2.2 Teoria Objetiva

A Teoria Objetiva é fundada no risco e teve seus doutrinadores iniciais no século XIX, principalmente na França. No Brasil ela foi esboçada no código Civil de 1916, no seu Artigo 1.208 que trata da responsabilidade do locatário pelo incêndio do prédio locado. Após esta contemplação, vários foram os diplomas legais que a utilizaram. No que se refere ao meio ambiente ela está prevista no §1º do Art. 14 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 conforme se inferi *in verbis*:

§1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Na teoria objetiva são pressupostos: o dano e o nexo causal. A culpa neste caso foi retirada de cena. Para Paulo de Bessa Antunes (2006, p. 205)

A culpa grande estrela dos códigos civis modernos, esta a cada dia que passa constituindo-se em uma categoria jurídica que não mais impressiona. A diminuição da importância da culpa é um fenômeno que se verifica em todo mundo industrializado, como consequência da própria industrialização.

A Teoria objetiva está presente no nosso Código Civil em seu Artigo 927 – “*caput*” e parágrafo único que reproduzimos “*in verbis*”:

Art. 927 – Aquele que por ato ilícito (Art. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo Único – Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa, nos casos especificados em Lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No código civil no parágrafo único do artigo 927 que acabamos de reproduzir, o legislador cita o risco da atividade como fator determinante, independente da existência da culpa.

O que tem de ser provado, na teoria objetiva, é o nexo causal entre a atividade e o dano existente, sendo que em certos casos previstos em lei o dano existente já obriga, sem a necessidade de comprovarmos o nexo causal, passando a inverter o ônus da prova para que o demandado comprove que sua atividade não provocou o dano. Para Washington de Barros Monteiro em sua obra de direito civil (1982, p. 395, v. 5) a teoria da responsabilidade objetiva se apresenta sob duas faces no direito civil moderno, a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. A teoria do risco tem duas vertentes básicas que são a do Risco Integral e a Teoria do Risco Criado.

### **3.1.3 Risco**

O risco é sinônimo de perigo, para o dicionário Aurélio Buarque de Holanda (1986, p. 1512) risco é: “Perigo ou possibilidade de perigo; possibilidade de perda ou de responsabilidade pelo dano.” Após definirmos a palavra risco vamos adentrar na teoria do risco que pode ser definida em duas linhas básicas que são a do Risco Integral e a do Risco Criado.

#### **3.1.3.1 Risco Integral**

A Teoria do Risco Integral traz a responsabilidade do ente público ou privado, física ou jurídica pelo ato, verificando-se a existência do dano, sem a comprovação do nexo causal. Conforme Hélio Apoliano Cardozo no seu livro História Dinâmica da Responsabilidade Civil (2005, p. 50) “A responsabilidade das pessoas

pelos atos se constata pela simples verificação de uma relação de causalidade e efeito entre o prejuízo e o ato comissivo ou o comportamento omissivo.”

Nesta teoria a obrigação de indenizar passa a existir no momento em que se constata o dano não importando a licitude ou não do ato, ou se existe culpa do agente por ação ou omissão. A simples existência do dano gera o dever de indenizar, inclusive não se levando em conta os excludentes de responsabilidade que são: o caso fortuito, a força maior, o fato de terceiros e a culpa exclusiva da vítima. Esta teoria está bem evidente nos casos de acidente de trabalho onde o empregador é responsabilizado por todo acidente de trabalho, mesmo quando o empregado foi o único culpado da ocorrência. Nestes casos como o empregador auferir lucro com a atividade do empregado a responsabilidade desemboca no risco do negócio.

O Risco Integral é defendido e está presente na obra de: Sérgio Ferraz, Responsabilidade civil por dano ecológico (1979, p. 38); Antonio H.V. Benjamin, Responsabilidade Civil por dano ambiental e na de Paula Bagrichevsky de Souza em seu artigo: As Instituições financeiras e a proteção ao meio ambiente, publicado na Revista do BNDS em junho de 2005.

### **3.1.3.2 Risco Criado**

Na Teoria do Risco Criado os princípios do dano e do nexo causal estão presentes. Não basta a ocorrência do dano, mas faz necessário estabelecer o nexo causal entre o dano e a atividade. No Risco Criado são levados em conta os excludentes de responsabilidade como a culpa exclusiva de vítima, fato de terceiros, força maior e o caso fortuito.

Na teoria supra citada são levados em consideração os fatores de riscos aptos a causar dano a outrem. Estes fatores são conhecidos e monitorados e caso as ações preventivas falhem, nesse momento entra em cena a responsabilidade que recai sobre o ente que sabendo do risco, não tomou os devidos cuidados para que o mesmo não acontecesse, e no caso que aconteça não toma as medidas necessárias para minimizar o dano causado.

## **4 – DANO AMBIENTAL**

Passaremos a estudar neste tópico o dano ambiental, mas antes de adentrarmos ao conceito de dano ambiental veremos o conceito genérico de dano e a partir daí seguiremos para o estudo do que seja dano ambiental.

### **4.1 Conceito de Dano**

Segundo o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa é “Mal ou ofensa pessoal; prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus; estrago, deterioração, danificação”. Para Paulo de Bessa Antunes (2006, p.230) “é o prejuízo causado a alguém por um terceiro que se vê obrigado ao ressarcimento”. Para Eugênio Guimarães “é uma perturbação de bem juridicamente protegido”. Para de Plácido e Silva “é todo o mal ou ofensa que tenha uma pessoa causado a outrem, da qual possa resultar uma deterioração ou destruição à coisa dele ou um prejuízo ao seu patrimônio”.

## 4.2 Dano Ambiental

O Dano Ambiental é o dano causado ao meio ambiente. É a poluição. É a degradação do meio em que vivemos. Para entendermos a que dano se refere voltemos ao conceito de meio ambiente que para Paulo de Bessa Antunes em seu livro Direito Ambiental (2006, p.6),

Meio Ambiente é um designação que compreende o ser humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da aproximação econômica dos bens naturais, quer por submetidos a influência humana, se constituem em recursos ambientais.

Observamos também o conceito legal contido no Art. 3º inciso I da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 – “Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;”

O Dano ambiental também tem seu conceito legal expresso na Lei 6.938 no seu Artigo 3º incisos II e III que reproduzimos “*in verbis*”:

- II – degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente:
  - a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
  - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
  - c) afetem desfavoravelmente a biota;
  - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
  - e) lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Partindo dos conceitos acima podemos dizer que o meio ambiente é um bem jurídico e que o seu dano enseja reparação. Este bem jurídico é “autônomo e unitário e não se confunde com os diversos bens jurídicos que o integram” (Antunes, 2006, p. 231). Como podemos observar Paulo de Bessa Antunes trata o meio ambiente como uma entidade unitária independente da diversidade que a constitui e

que essa unidade não pode ser desfeita sob pena de deixar de existir como bem jurídico.

A nossa legislação reconhece dois tipos de dano o difuso coletivo e o “à terceiros”; no caso de danos à terceiros é de fácil mensuração, pois os danos atingem geralmente ao patrimônio ou a atividade profissional, no caso do coletivo, temos a dificuldade de mensuração e de reparação.

#### **4.2.1 Algumas das Principais causas de Dano Ambiental**

O dano ambiental tem causas específicas, vamos citar agora algumas das principais causas de dano ao meio ambiente que são: degradação da atmosfera e da camada de ozônio; poluição da água; degradação do solo e desertificação; extinção das espécies e má distribuição de renda. Vejamos agora o que cada uma delas significa.

##### **4.2.1.1 Degradação da Atmosfera e da camada de ozônio**

Acontece quando o homem lança indiscriminadamente na atmosfera do planeta resíduos tóxicos. Este resíduos são oriundos da queima de combustíveis fósseis, queima de carvão (matriz energética de empresas que insistem em usá-lo sem tomar as medidas mitigadoras do dano ambiental) e a queima de floretas, problema este que vem aumentando na região amazônica pela expansão da fronteira agrícola e da pecuária. A camada de ozônio é um protetor do planeta que a cada dia, em razão da emissão de CFC (cloro-fluor-carbono) vai se degenerando, o que faz aumentar o surgimento de doenças graves no homem.

#### **4.2.1.2 Poluição da Água**

A poluição da água acontece quando a água potável torna-se imprópria para o uso do homem. A poluição está cada vez mais contaminando nossa água, não só os rios que cortam as grandes cidades tornando-se esgotos a céu aberto, mas também as nascentes e o lençol freático. Esta degradação torna os recursos de água cada vez menores, sem falar nos mares que se transformaram em esgoto mundial. Além da água que está na superfície temos que lembrar da água dos aquíferos subterrâneos que sofre contaminação por vários agentes tóxicos. Lembremos que o homem é composto em sua grande maioria de água sem ela, perece.

#### **4.2.1.3 Degradação do solo e desertificação**

A cada dia muitas indústrias jogam resíduos tóxicos no solo, provocando a contaminação e inutilização do mesmo. Lembremos do lixo doméstico que também contamina e que o seu volume aumenta a cada dia e não existe política pública que trate do assunto com a seriedade que ele merece. Com a degradação do solo e a retirada de todas as suas substâncias criamos o processo de desertificação. Caso o homem não tome cuidado com o solo, a desertificação será o resultado do descuido. O homem está criando para o futuro a própria destruição.

#### **4.2.1.4 Extinção das espécies**

A biodiversidade no planeta está cada vez mais ameaçada, a cada dia espécies são extintas pela ocupação desordenada do solo, desmatamento, caça

predatória, uso de substâncias tóxicas, além de outros motivos. A extinção de qualquer espécie é um dano irreparável, pois na natureza toda espécie tem a sua função e torna o meio ambiente equilibrado pelo desaparecimento, a função deixa de ser exercida. A população mundial tem que tomar consciência que se continuar destruindo as espécies, a raça humana poderá entrar também em extinção.

#### **4.2.1.5 Má distribuição de renda**

O desequilíbrio gerado pela má distribuição de renda que provoca a pobreza, é um das causas da degradação ambiental, pois as populações carentes que não possuem moradia ocupam áreas de impróprias como: morros, beira de rios e outras áreas de preservação causando dano ao ambiente, não devemos culpar essas populações, mas ao poder público que permite e não promove políticas públicas para evitar tais ocupações e possibilitar moradias dignas para as mesmas. Além das ocupações para moradia, existe também a utilização de áreas para produção que muitas empresas ocupam na geração de emprego e com isto aproveitam a mão de obra barata resultante da falta de qualificação. Como o assunto é por demais apaixonante não há como abordar todas as suas nuances.

### **4.3 Reparação de Dano Ambiental**

Todo ente que provoca dano a outrem, tem o dever de reparar, este princípio está disposto em nossa lei e com isto temos certa segurança de que o dano que nos afetou seja reparado.

A reparação do dano ambiental está presente na constituição no seu artigo 225, § 3º que ora transcrevemos:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados** (grifo nosso).

A constituição traz além do dever de reparar o dano a imposição de sanções penais e administrativas ao degradador.

No que se refere às sanções penais ou administrativas são fáceis de aplicar, no entanto a reparação do dano é mais complexa, pois em muitos casos não é mais possível voltar ao "*status quo ante*". Outra questão é a valoração do dano, como arbitrar um valor para determinados danos como o desaparecimento de certa espécie, da destruição de plantas nativas de difícil e longo reflorestamento ou do ar que respiramos e de doenças causadas a futuras gerações.

#### 4.4 Valoração do Dano Ambiental

A Valoração do dano ambiental é um dos grandes problemas que enfrentamos, pois como precificar a extinção de uma espécie ou a poluição do ar causada por cada um de nós quando usamos o nosso veículo que queima combustível fóssil e lança gás carbônico na atmosfera? Esta pergunta sobre a valoração do dano, (Quanto custa reparar a destruição de biomas que não podem ser reconstituídos?, pois as espécies existentes no local eram nativas e não existem mais) é feita constantemente pois não existe um critério para medir o valor do dano ambiental. Para Jeanne da Silva Machado (2006, p.64)

Esta característica é corolário da dificuldade em se estabelecer parâmetros econômicos de reparação, não sendo possível, inúmeras vezes, fazer o cálculo do dano ao ambiente. Essa tem sido a grande contenda entre ambientalistas e economistas. Se de um lado, para operacionalizar as ações necessárias à recuperação ou indenização do dano é necessário reduzi-lo a um padrão monetário, de outro, qualquer medida econômica poderá ser considerada inadequada para determinar o valor, por exemplo, do aumento do buraco na camada de ozônio.

Este assunto esta longe de ser pacífico pois “sem a valoração do dano ambiental ou do custo de uma medida de precaução, dificilmente poderão ser estabelecidas ações efetivas para a solução dessas questões.” (Machado, 2006, p.64). As palavras de Jeanne Machado supra citadas, mostram como sentenciar a reparação do dano sem a valoração, em muitos casos é impossível voltar ao “*status quo ante*”, sendo assim o dano deixara de ser reparado?

Para Paulo de Bessa Antunes existem duas hipóteses de reparação do dano: a Repristinação do ambiente agredido e a Compensação. Na primeira hipótese, no caso primeiro caso o custo seria de fazer com que o ambiente voltasse as suas características iniciais, mas nos casos de extinção de espécies, como proceder? Na tentativa de solucionar este impasse vem à hipótese da compensação que corresponde a recuperação de outra área com a mesma dimensão, “O critério não é bom, pois muitas vezes as áreas são extremamente diversas e não se pode restabelecer o ecossistema afetado.”(Antunes, 2006, p.237) Como podemos observar a situação, é por demais delicada, pois os critérios para a reparação do dano e sua valoração são falhos e insuficientes, (Paulo Bessa Antunes, 2006).

Para Ivon Pires Filho em seu artigo Responsabilidade Civil por Dano Ambiental constante no livro Responsabilidade Civil Temas Atuais (2000, p.143, 144 e 145) que ora se reproduzido mostra a dificuldade de encontrar o valor do dano e como proceder na reparação, não só no Brasil mas em todo o planeta:

[...] o grande obstáculo às ações ambientais indenizatórias permanece incólume: COMO RESSARCIR OS DANOS AOS RECURSOS AMBIENTAIS? Qual o valor de uma paisagem degradada? Qual o valor de uma mata queimada? Qual o valor de manguezal aterrado? Qual o valor de uma espécie extinta? Qual o valor do ar respirável? Qual o valor da água própria para o consumo humano? [...] O que fazer? Como dar valor a algo que não tem preço? Que não é negociado no mercado? Neste aspecto, a dificuldade em se calcular os danos ambientais é universal. O Direito Ambiental vem caminhando ao lado na economia de recursos naturais, para encontrar maneiras de calcular o valor econômico desses recursos. Ambos ainda tem um longo caminho a percorrer.

O poder Judiciário tem se posicionado de várias formas, Ivon Pires Filho em seu artigo Responsabilidade Civil por Dano ambiental constante no livro Responsabilidade Civil Temas Atuais (2000, p.149 a 153) traz alguns exemplos que citaremos abaixo:

**Passarinhada do Embu (São Paulo) – INDENIZAÇÃO POR VALOR COMERCIAL APROXIMADO:** ação civil publica ambiental promovida contra o Prefeito de Embu, em São Paulo, pela festa de confraternização, na qual foram consumidas em churrasco 5.000 avos entre rolinhas, sabiás, tico-ticos. A perícia calculou cada ave pelo preço de mercado nas lojas e multiplicou esse valor pelo total de aves consumidas, totalizando assim o valor indenizatório.[in RT, ano 79, vol.652, pág. 25]

**Aterro de manguezal (Santa Catarina) – INDENIZAÇÃO POR VALOR SUBSTITUTO:** ação civil publica ambiental proposta pelo MPF contra o Município de Florianópolis por ter aprovado irregularmente projeto de loteamento que aterrou manguezais. A sentença homologou o resultado da perícia que usou como parâmetro para o valor econômico do manguezal aterrado, o valor de mercado dos lotes que seriam vendidos. Acreditou o perito que esse valor seria superior a uma avaliação dos recursos pesqueiros anuais gerados pelo mangue, além de evitar uma difícil valoração das demais funções ecológicas do mangue. Assim a indenização acabou sendo o que se esperava ganhar com a destruição do mangue. A sentença optou no calculo do valor médio do terreno, multiplicado pelo (sic) quantidade de terrenos que ocupavam a área do manguezal. Decisão de 1996.[in RDA, vol.3, pág. 315]

**Restauração de cobertura florestal (Paraná) – OBRIGAÇÃO DE FAZER:** ação civil pública ambiental proposta pela Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá contra proprietários de terras que não dispunham de 20% da sua área coberta com vegetação natural. Neste caso, os Réus não causaram ação predatória mas o antigo dono da propriedade. O acórdão não compeliu os Réus a reparar o dano que não causaram, ou seja a derrubada das arvores, mas os compeliu a regenerar a área, isolando-a para a sua recomposição natural. Como Curiosidade, o acórdão manteve a atribuição da ADEAM (ONG Autora) de fiscalizar a execução do cumprimento da sentença. Decisão de 1998. [in RDA, vol. 14 pag. 171]

**Manutenção de paisagem natural (São Paulo) – OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER:** ação civil publica ambiental proposta pelo MPE contra o Município de Limeira para evitar o corte de árvores não nativas, da espécie pinus. O acórdão do TJSP manteve a decisão de 1ª instancia de que os pinheiros formavam uma majestosa muralha conhecida e admirada por todos que chegavam àquela cidade e passou a fazer parte da paisagem do local, passando a ser protegida constitucionalmente (art. 23, inc. III, VI e VII). Decisão de 1994.[in ADCOAS, jurisprudência, Meio Ambiente, pág.25]

**Replantio por corte indevido de arvore protegida (Rio Grande do Sul) – INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER:** ação civil publica proposta pelo MPE contra construtora na cidade de Porto Alegre anilou e promoveu o corte de arvore frondosa, imune ao corte por lei municipal. Ficou evidente neste caso a intenção de destruir a arvore frondosa por anilamento impedindo a circulação da seiva, para secar a arvore. O juízo a quo arbitrou a indenização pelo corte do exemplar de guapuruvu em 30 salários mínimos para ser recolhido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados e, ainda, determinou o replantio de 250 árvores em toda Porto Alegre. Em apelação o Tribunal manteve a decisão recorrida, apenas reduzindo o total de árvores para replantio para 150, das quais 40 guapuruvus. Decisão de 1993.[in RDA, vol. 10, pág. 149 e 162]

**Desmatamento em área de preservação permanente (Pernambuco) – INDENIZAÇÃO:** ação civil pública proposta pelo MPF contra imobiliária que

ofereceu corte seletivo de árvores em área de preservação permanente para efetivação de loteamento. Nem a sentença nem o acórdão estabeleceram qual a forma da reparação do dano. Como o MPF não requereu o replantio da área, apenas a indenização para o Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados, foi determinada a apuração desse valor por meio de liquidação. Decisão de 1992.[in LEX, vol. 39, pág. 530/536]

O autor acima retrata a vivência nos Tribunais e a dificuldade de se determinar o valor e tipo de reparação a ser feita pelo causador do dano, nas decisões acima vimos reparação por: “Indenização por valor comercial aproximado”; “Indenização por valor substituto”; Obrigação de Fazer; Obrigação de não fazer e Indenização. Estes tipos de valoração são tentativas de reparar e coibir novos danos. Além da constatação dos tipos de reparação o autor também observa que nos casos mencionados há três componentes no arbitramento do valor, ora reproduzimos “*in verbis*”:

*1º) o primeiro deles reflete os custos iniciais com o **combate à poluição**, são os custos de contenção e de limpeza: em incêndios florestais, os custos com a operação de apagar o fogo; em contaminações químicas, as operações para desintoxicar o ambiente contaminado; nos derrames de petróleo ou outros produtos tóxicos, as atividades de contenção e de remoção do produto, normalmente parcial, do ambiente atingido. São custos altíssimos, que exigem pessoal especializado, além de equipamentos sofisticados.*

*2º) o segundo diz respeito a uma **indenização** pela destruição causada, pelos recursos que foram suprimidos ou diminuídos na sua função ecológica. O cálculo desse danos tem sido arbitrado, ou estimado mediante o custo das espécies atingidas, ou de algum valor substituto.*

*3ª) finalmente, o terceiro que tem sido o preferido pelos tribunais, em observância as determinações legais, referem-se aos custos com o restabelecimento do status quo ante, a **recomposição** do ambiente natural.*

Estas constatações são por demais pertinentes, pois a valoração do dano ainda é um impasse, que não será resolvido em sua totalidade enquanto não houver uma consciência ambiental dos operadores do direito, pois as soluções apontadas não vislumbram o custo com a perda temporária ou com a perda de outras espécies como por exemplo: os animais que deixaram de existir por falta de determinada floresta ou árvore destruída, sabemos no entanto que a melhor maneira é não causar o dano, é prevenir e se precaver, mas enquanto a consciência da preservação ambiental não chega a todos os indivíduos do planeta a solução é tentar quantificar o dano e fazer com o indivíduo que o provocou pague valores altos

para coibir tais práticas e que com isto a coletividade deixe de arcar sozinha com todo o prejuízo.

## 5 – RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO FINANCIADORAS NO DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil das instituições de crédito será agora tratada. Vamos abordar até onde vai esta responsabilidade, pois já partindo já do pressuposto de que ela existe e que temos que definir até onde ela vai.

Muitos perguntam: Como uma instituição de crédito que não lida com bens ambientais pode ser responsável por dano causado por outrem? A esta pergunta responde-se que existe em relação à responsabilidade solidária; e é esta solidariedade que será discutida. Trataremos do limite dessa solidariedade e onde está o papel das instituições de crédito na proteção e preservação do meio ambiente. Abordaremos também nesse capítulo os dispositivos legais, os acordos internacionais e os nacionais, bem como as fases de concessão, tudo com o intuito de tentar clarificar este tema, que de longe não é nada pacífico. Aqui o intuito não é esgotar o tema, mas de entrar no debate.

Para Paulo de Bessa Antunes as instituições de financeiras tem responsabilidade e devem incluir a variável ambiental no custo dos seus financiamentos. O autor aborda este Tema no seu Livro Direito Ambiental (2006, p. 208) que ora será transcrito.

[...] as instituições financeiras, ao concederem os créditos para investimentos em projetos, necessariamente, devem considerar a variável ambiental como um potencial elemento de risco para os seus negócios. Quanto maior o risco ambiental, maior o risco do investimento. Inversamente, se os riscos ambientais forem reduzidos, menores serão os riscos financeiros do negocio. Há que se considerar que, da análise de risco ambiental, pode resultar uma considerável variação

da taxa de juros. Esta é uma percepção que começa lentamente, mas firmemente, a tomar conta do cenário financeiro. Além do risco do investimento, **as instituições financeiras devem considerar que é crescente a tendência a responsabilizar os agentes financeiros por danos causados pelos mutuários.** Há que se considerar que a lei n.º 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) criou a figura do poluidor indireto, que é todo aquele responsável indiretamente pela degradação ambiental (art. 3º, IV). Na esfera penal, a Lei 9.605, em seu artigo 2º, determina que incide (sic) nas penas cominadas aos crimes ambientais 'quem de qualquer forma' concorre para a sua prática. Por força de lei, portanto, há solidariedade passiva do agente financiador do empreendimento que degradou o meio ambiente. (grifos nossos)

Como se pode observar, a responsabilidade solidária é incontestável, mesmo que não seja pacífico entre os doutrinadores até onde vai esta responsabilidade, como ter o parâmetro para dizer até aqui vai à responsabilidade do agente financeiro e depois somente o tomador é responsável. Nesse trabalho foram abordados: a Teoria do Risco Integral e a Teoria do Risco Criado, acreditamos ser a teoria do risco criado, a mais própria para ser aplicada, pois temos que levar em conta a viabilidade econômica dos empreendimentos e o desenvolvimento sustentável.

## 5.1 Conceitos

Cabe aqui o conceito de Responsabilidade Civil usado por Jeanne da Silva Machado (2006, p. 67) "responder ou ser civilmente responsável é estar obrigado a reparar o dano causado a outrem". Para De Plácido e Silva (1973, v. IV, p. 1368)

A responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa. Quer significar, assim, a obrigação de satisfazer ou executar ato jurídico, que se tenha convencionado, ou a obrigação de satisfazer a prestação ou de cumprir o fato atribuído ou imputado à pessoa por determinação legal.

## 5.2 Dispositivos Legais

A Solidariedade na Responsabilidade esta presente na nossa legislação ambiental através do inciso IV do Artigo 3º da Lei 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente) –“ IV – Poluidor: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou **indiretamente**, por atividade causadora de degradação ambiental (grifo nosso)”. A figura do poluidor indireto caracteriza o financiador como co-responsável, pois apesar de não ser atividade fim, o valor financiado foi quem possibilitou a realização do empreendimento. Além do artigo supra citado temos também no mesmo dispositivo legal o artigo 14, § 1º “*in verbis*”:

§ 1º Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente** e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente; (grifo nosso).

O Artigo 14 da Lei 6.938 traz claramente a obrigação objetiva de reparar , para Milaré (2001, p. 429) “Assume o agente todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, em tese, à pratica inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro”. O agente de crédito ao emprestar o dinheiro tem que prever em seu custo o risco da atividade de emprestar, pois geralmente a garantia é o próprio empreendimento, que ele esta financiando, ou seja, caso não haja o pagamento a instituição de crédito tornar-se-á dona.

Nesse artigo também vislumbramos claramente a responsabilidade objetiva, sendo que se analisarmos conjuntamente com o inciso IV do artigo 3º a responsabilidade fica mais evidente, pois surge a figura do poluidor indireto e esta situação enquadra-se perfeitamente com a situação do agente financeiro que nesse caso não esta diretamente ligado à atividade, mas por ter emprestado o dinheiro para a realização do projeto torna-se responsável indiretamente, mesmo que o mesmo não possua culpa, pois a lei diz que ela não precisa existir .

Aí está configurada a solidariedade na responsabilidade do Agente financeiro, pois a atividade desenvolvida por um terceiro que causa danos ao meio ambiente, mas que obteve financiamento, vincula o dano à instituição de crédito. Só há que observar o nexo causal entre a atividade do tomador de crédito e o dano. O que não é pacífico neste entendimento é até onde vai esta responsabilidade e por quanto tempo existe a ligação.

A Lei 6.938 (Política Nacional do Meio Ambiente) também traz no seu Artigo 12 uma abordagem específica para as instituições de crédito oficial, que será transcrita:

Art. 12º – As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento na forma desta Lei e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo Único – As entidades e órgãos referidos no “caput” deste artigo deverão fazer constar dos projetos e realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

O artigo acima vincula a obtenção de financiamento a apresentação de licença e o cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA. Além da exigência do enquadramento do empreendimento para obter o financiamento, deve fazer constar no projeto soluções mitigadoras para os possíveis danos oriundos do empreendimento. Cabe aqui as observações contidas no Livro Responsabilidade Civil Ambiental dos Financiadores (Grizzi, 2006, p.36 e 37) “*in verbis*”:

[...] o financiador de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras tem o dever de, inicialmente, exigir a apresentação da documentação necessária, o que no caso em tela corresponde às licenças, para só assim, depois de constatada a regularidade junto aos critérios pré-estabelecidos, conceder o financiamento sem, contudo, deixar de controlar as atividades do financiado, sob pena de ser responsabilizado integralmente pelos danos por ele causados.

[...] Devem os financiadores, ainda analisar qual licença deve ser apresentada para a tramitação de cada projeto a ser financiado, o que indica que a análise é específica a cada empreendimento e deve ser realizada por corpo técnico especializado do financiador.

[...] a responsabilidade do financiador por eventuais danos ambientais causados pela atividade financiada não está adstrita a verificação da

conformidade legal do financiamento antes da celebração do contrato de financiamento.

O financiador deve monitorar a aplicação dos recursos por ele disponibilizados ao longo do financiamento, cumprindo desta forma, seu dever constitucional de preservar e defender o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida. Caso o financiador não proceda da forma descrita o contrato de financiamento poderá ser considerado como 'ilegal', em razão de aplicação de recursos em desacordo com a legislação ambiental e o não cumprimento de sua função no sistema financeiro nacional [...]. [...] as instituições financeiras não podem prosseguir com o financiamento se o ente financiado deixar de cumprir o cronograma de implantação de obras e a instalação dos equipamentos necessários a melhoria na qualidade do meio ambiente, acordados no contrato de financiamento e estipulados em lei, fatos estes que levarão à ilicitude do objeto do contrato de financiamento e tornarão o contrato 'ato jurídico inválido', por desrespeito ao art. 104 do Código Civil.

A opinião das autoras em relação a responsabilidade das Instituições de Crédito em relações às exigências legais retratam também o nosso pensamento, pois não basta exigir o que a lei determina, tem que haver um acompanhamento. Vale salientar que este acompanhamento contratual não pode ser confundido com a fiscalização do órgão ambiental, trata-se aqui da verificação do cumprimento do contrato com o fim de evitar custos financeiros pela não observação do mesmo. Além do que temos que lembrar o que prevê o Artigo 192 da Constituição que o sistema financeiro deve promover o desenvolvimento equilibrado e servir aos interesses da coletividade.

Outro diploma legal a conter a vinculação da responsabilidade é o artigo 2º da Lei 9.605 que reproduzimos *in verbis*:

*Art. 2º - Quem, **de qualquer forma**, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la. (grifo nosso)*

Com este artigo, além da responsabilidade civil vemos a incidência da responsabilidade penal, assunto que não trataremos aqui, mas mostramos a título de ilustração e para enfatizar o grau de responsabilidade existente.

### 5.3 Acordos Internacionais e Nacionais

Neste item trataremos dos acordos internacionais e nacionais ligados a instituições de crédito que têm por finalidade traçar metas e programas para incutir a variável ambiental como elemento imprescindível no momento da aprovação de crédito para empreendimentos que sejam potencialmente poluidores. Além da variável ambiental que as instituições de crédito ao aprovar os financiamentos verifiquem se os projetos cumprem as determinações legais e naqueles que causem danos ambientais estejam previstas as soluções mitigadoras para tais danos. Que estas soluções sejam fiscalizadas pelo órgão financiador, como parte de fiscalização do cumprimento do contrato, não podemos confundir aqui o poder de polícia dos órgãos de fiscalização, mas somente o agente financeiro verificando o cumprimento de seu contrato.

#### 5.3.1 Princípios do Equador

Princípios do Equador é a denominação dada às diretrizes sócio ambientais criadas pelo International Finance Corporation – **IFC**, entidade ligada ao Banco Mundial que financia projetos junto à iniciativa privada.

Das diretrizes, são signatários 31 instituições de crédito em todo o planeta, citaremos algumas do Brasil ou que possuem agências aqui, que são: ABN AMRO, HSBC, BANCO ITAÚ, BANCO ESPÍRITO SANTO, BANCO DO BRASIL, BANCO BRADESCO, CITIBANK, além de outros. Estes signatários comprometem-se a classificar as propostas através da apuração dos riscos sócio-ambientais em: A (alto risco sócio-ambiental); B (médio risco sócio-ambiental) e C (baixo risco sócio-ambiental). Além da qualificação as propostas devem conter entre outras exigências: a observação da legislação ambiental do país onde se desenvolverá o projeto, bem como os tratados internacionais pertinentes; adoção de Sistemas de Segurança e

saúde Ocupacional; avaliação de impactos sócio-econômicos e eficiência na produção a utilização de recursos naturais renováveis; os impactos em povos e comunidades nativas; o gerenciamento dos resíduos, tanto sólidos como líquidos; a gestão de risco ambiental e a distribuição e consumo de recursos hídricos e de energia. Estas exigências são para que todos os empréstimos com valor superior a 50 milhões de dólares. Estes critérios sócio ambientais são apresentados pela IFC, que tem a função de garantir que os projetos financiados sejam desenvolvidos de forma socialmente responsável e reflitam as práticas de gestão ambiental.

Este conjunto de critérios e exigências é pactuado através de um Plano de Gestão Ambiental, este assunto é abordado por STEFANELLO no seu Artigo O Desenvolvimento Econômico baseado na Preservação Ambiental como novo paradigma das Instituições Financeiras (2007, p.8) *in verbis*:

Como resultado da Avaliação Ambiental surgirá um Plano de Gestão Ambiental, o qual deverá prever as soluções para os problemas apontados, monitoramento, plano de ação e um cronograma para a implantação do projeto. Às empresas financiadoras cabe fiscalizar a implementação do Plano de Gestão Ambiental, inclusive através de auditorias independentes que realizem esta tarefa.

Como se pode observar, é um Protocolo importante que assegura condições sociais e ambientais eficientes antes de conceder empréstimos, incluindo a variável ambiental na análise da concessão, bem como durante a implementação da obra ou atividade financiada.

Como podemos observar existe uma preocupação mundial com a questão ambiental e com responsabilidade ambiental na hora de conceder financiamentos de grande monta; o Banco Mundial através da IFC seu braço ligado à iniciativa privada, como fomentador de desenvolvimento não poderia deixar de implementar critérios tendo a sua parcela de colaboração na preservação e equilíbrio do planeta, bem como no de evitar demandas judiciais com previsão de altos custos financeiros.

### 5.3.2 Pacto Global da ONU

Em 26 julho de 2000 foi lançado pela ONU através de seu secretário geral Kofi Annan um documento com nove princípios direcionado aos empresários de todo o mundo, com a finalidade de difundir valores fundamentais de preservação ao meio ambiente, de valorização do homem através da obediência dos direitos humanos e trabalhistas. Este documento recebeu o nome de **Pacto Global** (*The Global Compact*). Em 2004 este documento recebeu mais um princípio, ou seja, o décimo que versa sobre combate a corrupção. O documento é dividido em quatro blocos que são: Direitos Humanos, Direitos do Trabalho, Proteção Ambiental e Princípios contra a Corrupção.

São signatários desse documento quase mil e quinhentas empresas, sendo que no Brasil duzentas aderiram, entre elas podemos citar a Bolsa de Valores de São Paulo – BOVESPA, o Banco Fibra, o Banco ITAU, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil.

### 5.3.3 Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA (Declaração Internacional dos Bancos sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável)

No período de 5 a 16 de junho de 1972 em Estocolmo aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, esta conferência foi o marco para o Direito Internacional. Dessa Conferência emanaram:

- A Declaração de Estocolmo – Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, contendo sete pontos em seu preâmbulo e vinte e seis princípios em corpo;

- O Plano de Ação para o meio Ambiente – conjunto de cento e nove recomendações sobre: avaliação do meio ambiente mundial denominado de Plano Vigia; Gestão do meio ambiente e medidas de apoio como: educação, informações e formação de especialista;
- A Resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU – Organização das Nações Unidas;
- Criação do Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente – PNUMA.

O PNUMA tornou um órgão subsidiário da Assembléia Geral da ONU e é composto de um Conselho de Administração de cinquenta e oito membros, delegados dos estados e de um secretariado com cento e oitenta e um administradores, funcionários internacionais. Tem sua sede em Nairóbi, no Quênia. É um organismo que centraliza e coordena as ações dentro da ONU em relação às questões ambientais. Interage com os outros órgãos de ONU, tais como Organização Mundial do Trabalho – OIT e Organização Mundial de Saúde – OMS, bem como entre os governos dos estados membros em relação ao meio ambiente. O programa tem vários escritórios regionais, localizados em Genebra, México, Bangcoc e Bahrein, além de escritórios em Washington, Nova York, Paris (indústria e meio ambiente), Atenas, Lima (projetos internacionais) e Kingston.

O PNUMA lançou a **“Declaração das Instituições Financeiras sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento”** direcionada para o setor financeiro mundial com o intuito de buscar um equilíbrio entre o Desenvolvimento Econômico e a Preservação do Meio Ambiente. Esta declaração já foi subscrita por mais de 100 Instituições de Crédito e Seguradoras em todo o mundo, no Brasil somente 3 instituições Financeiras aderiram a Declaração que são: o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; o BANESPA e mais recentemente em 2005 a Caixa Econômica Federal, quando da comemoração de aniversário da Política Ambiental Corporativa da empresa.

Esta Declaração contém em seu texto que deve existir uma “interação positiva entre o desenvolvimento econômico e social, e a salvaguarda do ambiente, a fim de equilibrar a satisfação dos interesses das gerações atuais e futuras”.

O PNUMA foi uma criação que solidificou no âmbito internacional o cuidado com a Preservação do Meio Ambiente, esse cuidado prevê o desenvolvimento, mas com responsabilidade ambiental, vejamos como descreve o Programa STEFANELLO no seu Artigo O Desenvolvimento Econômico baseado na Preservação Ambiental como novo paradigma das Instituições Financeiras (2007, p.9 e 10) *in verbis*:

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente possui forte compromisso com o Desenvolvimento Sustentável e com a Gestão Ambiental relacionada às Instituições Financeiras. Os princípios da prevenção e da precaução fazem parte dos objetivos do PNUMA.

De igual forma está prevista a aplicação de práticas de gestão ambiental, incluindo eficiência energética, reciclagem e prevenção dos resíduos na origem e auditorias ambientais internas, além da oferta de serviços financeiros e produtos e serviços que promovam a preservação ambiental.

Existe, ainda, o compromisso de sensibilização do público, através da gestão de comunicação, publicando as respectivas Políticas Ambientais e partilhando as informações com os clientes e demais Instituições Financeiras como forma de ampliar o comprometimento com os Princípios da Declaração.

Esse caráter de publicidade merece destaque, uma vez que não apenas divulga as ações internas e externas de preservação ambiental, mas também se compromete a compartilhar a Política Ambiental adotada na Instituição Financeira com as demais concorrentes, a fim de difundir a importância da preservação ambiental como princípio de atividade econômica.

#### **5.3.4 Protocolo Verde**

Este documento é fruto de um trabalho realizado pelo governo após a Conferencia do Meio Ambiente realizado no Rio de Janeiro em 1992 – ECO – 92. O protocolo, foi “batizado” com o nome de Protocolo Verde e tem como função a inclusão da variável ambiental em financiamentos, conforme podemos perceber pela

descrição em sua apresentação contida na apostila do Prof. Tadeu Dote Sá na disciplina Avaliação de Impacto Ambiental do Curso de Especialização em Direito Ambiental (2006, p.239) que ora transcrevemos abaixo:

O 'Protocolo Verde' representa o resultado do esforço conjunto realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto de 29 de maio de 1995, objetivando uma proposta contendo diretrizes, estratégias e mecanismos operacionais para a incorporação da variável ambiental no processo de gestão e concessão de crédito oficial e benefícios fiscais às atividades produtivas. (grifo nosso) Dessa forma, os recursos financeiros do Governo priorizarão projetos que apresentarem maiores características de auto-sustentabilidade(sic) e que não acarretarem danos ao meio ambiente.

O protocolo ora apresentado encerra assim um trabalho de base imprescindível à fixação de linhas de atuação institucional, em consonância com o princípio constitucional de que cabe ao poder público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente.

Este Protocolo tem como função introduzir a variável ambiental no processo de concessão de crédito dos bancos signatários do protocolo, que são: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia e o Banco do Nordeste da Brasil. Todos os signatários assinaram a Carta de Princípio para o Desenvolvimento Sustentável que traz 10 princípios gerais que reproduzimos "*in verbis*":

#### **Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável**

Os bancos abaixo assinados reconhecem que podem cumprir um papel indispensável na busca de um desenvolvimento sustentável que pressuponha uma contínua melhoria no bem estar da sociedade e da qualidade do meio ambiente. Para tanto, propõem-se empreender políticas bancárias que estejam sempre e cada vez mais em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das gerações futuras.

##### **Princípios Gerais do Desenvolvimento Sustentável:**

1. A proteção ambiental é um dever de todos que desejam melhor a qualidade de vida no planeta e extrapola qualquer tentativa de enquadramento espaço-temporal;
2. Um setor financeiro dinâmico e versátil é fundamental para o desenvolvimento sustentável;
3. O setor bancário deve privilegiar de forma crescente o financiamento de projetos que não sejam agressivos ao meio ambiente ou que apresentem características de sustentabilidade;
4. Os riscos ambientais devem ser considerados nas análises e nas condições de financiamento;
5. A gestão ambiental requer a adoção de práticas que antecipem e previnam degradações do meio ambiente;
6. A participação dos clientes é imprescindível na condução da política ambiental dos bancos;

7. As leis e regulamentações ambientais devem ser aplicadas e exigidas, cabendo aos bancos participar da sua divulgação;
8. A execução da política ambiental nos bancos requer a criação e treinamento de equipes específicas dentro dos seus quadros;
9. A eliminação de desperdícios, a eficiência energética e o uso de materiais reciclados são práticas que devem ser estimuladas em todos os níveis operacionais;
10. Os princípios aqui assumidos devem constituir compromisso de todas as instituições financeiras;

A implementação do Protocolo Verde deu-se logo após a sua assinatura e fez com que as Instituições signatárias entrassem em um processo interno de adequação a essas novas medidas. Essas medidas de adequações estão contidas em seis recomendações dispostas no Protocolo Verde, sendo que destacamos abaixo as quatro últimas recomendações que consistem em :

- Promover a educação ambiental dos empregados das entidades signatárias;
- Adotar sistemas internos de classificação considerando o impacto do projeto sobre o meio ambiente e suas implicações em termos de risco de crédito;
- Identificar mecanismos de diferenciação nas operações de financiamento, em termos de prazos, juros e carências, com base na mensuração dos custos decorrentes de passivos e riscos ambientais;
- Promover a criação de linhas especiais de crédito para investimentos em proteção ambiental.

Nas recomendações citadas para que seja implementado o Protocolo Verde implica em custo para as Instituições e isso é um obstáculo a ser transposto, pois qualquer medida que implique em custo tem várias barreiras a ser vencidas, por que apesar de serem publicas as Instituições devem ter linhas de crédito rentáveis para garantir a sua sobrevivência, e são cobradas por isto, apesar de serem oficiais. Como repassar o custo ao tomador? Esta é uma pergunta a ser respondida quando da implementação total de tal Protocolo.

Além da questão do custo, temos que analisar também a reação da sociedade em relação ao aumento do custo de determinadas atividades que implicarão em mudança de paradigma em relação ao consumo. Estas duas dificuldades estão retratadas por Ana Luci Esteves Grizzi (2003, p.75) "*in verbis*":

Os principais obstáculos a serem vencidos para a implementação das diretrizes constantes no Protocolo Verde são: interno – os custos envolvidos no processo de reestruturação e reformulação operacional dos bancos públicos para incorporar a variável ambiental nas análises para a concessão de créditos e externo – mudança de paradigma da sociedade sobre padrões de consumo e produção.

Sem dúvida, a estruturação de um setor interno nos bancos para analisar e monitorar as variáveis ambientais de projetos a serem financiados, ou em curso de financiamento, é importante obstáculo a ser vencido. Já o fator externo de impacto à implementação das diretrizes do Protocolo Verde demanda mudanças comportamentais do setor produtivo e sociedade civil, que podem levar muito tempo até se concretizarem.

O Protocolo Verde foi um avanço para o sistema financeiro brasileiro, pois com a sua total implementação poderemos vislumbrar maior responsabilidade ambiental na concessão de crédito no setor público, isto não implica que só o setor público deve aplicar a variável ambiental nos seus financiamentos, mas que todo o setor financeiro nacional deve fazê-lo e tendo como exemplo as instituições públicas signatárias. Temos que lembrar que o Protocolo Verde teve como inspiração a Declaração Internacional dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável elaborado pelo Programa das Nações Unidas pelo Meio Ambiente – PNUMA e que tem como público alvo as Instituições de Crédito de todo o mundo tanto públicas como privadas. Cabe à sociedade exigir de cada instituição esta responsabilidade, pois somente com o apoio da sociedade é que a variável ambiental pode ser introduzida na obtenção de crédito dos empreendimentos potencialmente poluidores ou não.

#### **5.4 Concessão do Financiamento para Atividade Poluidoras ou Potencialmente Poluidoras e a Responsabilidade do Financiador.**

A cada dia a sociedade se depara com a questão ambiental e como o planeta esta sendo degradado em nome do progresso e do desenvolvimento econômico de um determinado local e população. Esse desenvolvimento é gerado por empreendimentos que trazem em seu projeto degradação direta ou indireta, mas “esquecem” de incluir soluções mitigadoras. Esses empreendimentos na sua grande maioria recebem financiamento e será essa questão que iremos discutir, ou seja, vamos abordar a responsabilidade dos financiadores que aprovam projetos que trazem poluição ou que podem provocá-la e que não se acham responsáveis por esta situação.

A responsabilidade das instituições financeiras é cada vez mais colocada em discussão nas situações em que os projetos que obtiveram financiamento causam danos ao meio ambiente, para tal há vários posicionamentos em relação a esta responsabilidade. Tal responsabilidade ambiental é objetiva, sendo que alguns defendem a teoria do risco integral e outros a teoria do risco criado. Como vemos não se discute a responsabilidade, que é ponto pacífico, mas até onde vai esta responsabilidade e como pode ser exigida.

Para podermos vislumbrar a questão abordaremos duas situações que são: a verificação das normas ambientais no projeto de financiamento e a não observância das mesmas. Compreende-se que estudando estas duas situações haverá certa clareza em relação a responsabilidade do financiador, que entendemos ser não só as instituições financeiras mas todo órgão de financiamento nacional ou estrangeiro, público ou privado.

A Fase de Pré-Aprovação é a fase inicial para todos os empreendimentos que desejem obter financiamento, é nessa que é apresentada a documentação e o projeto ao órgão financiador, e que conforme o artigo 12 da Lei 6.938 e o artigo 23 do Decreto 99.274 devem ser atendidos os seguintes requisitos: condicionar a aprovação do financiamento a obtenção do licenciamento da atividade e ao cumprimento das normas, critérios e padrões do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Lei 6.938 [...]Art. 12º - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento na forma desta Lei e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Decreto 99.274 [...]Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

Essa exigência constante na lei para os órgãos governamentais é o primeiro passo para que as instituições privadas de crédito também passem a observar os procedimentos citados. Essa determinação legal faz com que os órgãos ambientais ganhem parceiros na fiscalização e com isto impeçam que projetos fora dos padrões legais obtenham recursos para degradar o meio ambiente, mesmo que seja alegado o desenvolvimento para determinada região, encontramos esta argumentação no Livro Responsabilidade Civil Ambiental dos Financiadores de Ana Luci Esteves Grizzi (2003, p.53/54) que explica a função da lei e a necessidade de atuação conjunta entre órgão financiador e aquele que quer obter o financiamento. Vejamos aqui a sua opinião:

O legislador procurou, com um isso (sic), o apoio dos bancos para aplicar concretamente a legislação ambiental, indicando a necessidade de atuação conjunta entre bancos e órgãos ambientais de fiscalização. O financiador, portanto, tem a obrigação de verificar se o financiado cumpre a legislação ambiental no momento de decidir pela aprovação ou não da concessão do financiamento.

Após a verificação se todas as normas e procedimentos legais forem atendidos o Agente financiador contrata e há a liberação do crédito, é dado início ao empreendimento. Acreditamos que não cesse aí o dever de verificação do cumprimento da legislação ambiental, pois existe a execução da obra e se a obra

está sendo executada conforme foi contratada. No contrato consta todo o projeto e deve existir a verificação da execução do mesmo, pois na maioria dos casos o empreendimento é garantia do financiamento e o mesmo deve verificar se não o faz, no mínimo "peca" por omissão em relação a sua própria garantia e também em relação a qualquer dano ocasionado ao meio ambiente pela não execução de soluções mitigadoras ou por executar o projeto fora dos padrões aprovados.

Como podemos ver o órgão financiador tem a responsabilidade de verificar a regularidade da obra e se todas as normas, critérios e os padrões legais foram obedecidos, sob pena de ter que assumir responsabilidade integral sobre os danos causados ao meio ambiente pelo empreendimento, sendo que não podemos confundir esta verificação contratual com a fiscalização dos órgãos ambientais, não é uma questão de poder de polícia, mas o cumprimento do contrato, pois faz parte do contrato o projeto e tudo o que será feito nele. Caso haja descumprimento, o órgão financiador deve verificar, e se não o fizer estará sendo conivente com a alteração e isto ensejará a sua responsabilização no dano ambiental ocasionado, pois o projeto aprovado estará diferente do realizado, mesmo que o mesmo não seja fiscalizado pelo órgão ambiental responsável, pois todos têm conhecimento da deficiência de tal fiscalização e não se pode prevalecer da situação.

Entendemos que se todas as normas foram cumpridas, as exigências legais atendidas e o projeto cumpriu o que foi licenciado pelo órgão ambiental não há como responsabilizar o financiador por dano superveniente, apesar da sua solidariedade. Esta opinião é bem descrita por Ana Luci Esteves Grizzi (2003, p. 54) conforme pode-se observar logo a seguir:

Cumprida a etapa inicial para a liberação do crédito, qual seja, o atendimento das disposições legais supra mencionadas, estaria o financiador imune e pleitos referentes ao empreendimento financiado. Entendemos, porém, que a responsabilidade do financiador não pode ser restrita ao momento da concessão do financiamento, pois é a partir da concessão do financiamento que o empreendimento será desenvolvido, havendo, então riscos potenciais ou efetivos de danos ao meio ambiente. A partir dessa premissa, em sede de responsabilidade civil objetiva ambiental, almejando o desenvolvimento economicamente viável, posicionamo-nos de forma favorável à limitação da responsabilidade dos

financiadores por danos ambientais resultantes das atividades por eles financiadas, desde que os financiadores tenham respeitado os ditames das normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis conforme reza o art. em tela.

Esta posição de limitar a responsabilidade do financiador é questionada, por aqueles que entendem ser a mesma ilimitada e arguem para tal a Teoria do Risco Integral que acreditam estar contida no §1º do artigo 14 da Lei 6.938 que estabelece a responsabilidade do poluidor sobre o dano, seja direto ou indireto. Acreditam que quem contribui para o dano, seja direta ou indiretamente através da concessão de financiamento, deve arcar com toda a responsabilidade e acreditam que quem tem possibilidade financeira maior deve arcar com o ônus mesmo que tenha a possibilidade de ação regressiva contra o poluidor direto, esta questão foi abordada anteriormente e não existe ponto pacífico sobre o caso. Muito temos que discutir sobre o assunto até que se tenha uma posição majoritária e que prevaleça sobre o assunto.

A limitação argüida refere-se a dois itens o valor investido e o lapso temporal. A argumentação, é que o financiador só poderá arcar com o limite de seu financiamento e enquanto estiver vigente o contrato. Sabemos que o dano ambiental não prescreve, então como resolver esta questão levantada por quem defende a responsabilidade limitada, não existe solução, acreditamos somente com as decisões nos tribunais é que teremos uma jurisprudência que servira de base para muitos procedimentos.

A argumentação dos que acreditam na responsabilidade limitada é que o financiador só poderá responder pelo não cumprimento de sua parte e caso prospere a responsabilidade integral isto fará com que os investidores não arrisquem, pois o custo será alto e isto impossibilitara o desenvolvimento. A outra teoria também envereda pela possibilidade de desenvolvimento, só que este deverá ser sustentável para que todos se beneficiem e não seja socializado o prejuízo do dano. Acreditamos que somente quando for incorporada à variável ambiental nos

empréstimos e que houver um entendimento que o custo da degradação será impagável para as gerações futuras, é que será solucionada a controvérsia existente entre quem pagara a conta do dano, ou seja, somente os responsáveis ( direta ou indiretamente), ou toda a sociedade . A dúvida existente pode ser vista na opinião de Ana Luci Esteves Grizzi (2003, p. 56)

Neste ponto, poder-se-ia questionar a inexistência de norma jurídica expressa que determine a limitação da responsabilidade civil ambiental do poluidor. Esclarecemos que realmente não há norma jurídica nesse desiderato, no entanto, entendemos que também não há norma jurídica que sustente a teoria do risco integral da atividade, e que esta é até o momento, criação doutrinária, passível de questionamento, adotada por uns e rejeitada por outros.

Para finalizar, queremos falar sobre o financiamento em que o financiador não solicita do financiado a obediência aos preceitos legais para o projeto, ou seja, ele não verifica a viabilidade ambiental do projeto. Neste caso é ponto pacífico entre todos a responsabilização de tal agente, mesmo àqueles que defendem a Teoria do Risco Criado como expõe Ana Luci Esteves Grizzi (2003, p. 57)

Ressaltamos que as limitações antes colocadas somente poderão ser invocadas caso o financiador, no momento da concessão do financiamento, der pleno cumprimento às disposições da legislação ambiental, em especial àquelas contidas no artigo 12 da Lei nº 6.938/81, que pelo disposto no capítulo 5.2 devem ser extensivamente aplicadas às instituições privadas de crédito.

Caso contrario, com o descumprimento dessas normas, o financiador deve ser responsabilizado pela integralidade do dano ambiental, independente de limitações quantitativas ou temporais [...]

Lembremos ainda de como Paulo de Bessa Antunes(2006, p. 209) descreve o quadro da situação da consciência ambiental nas instituições de credito, para que sirva de alerta à situação, apesar dos avanços conquistados:

Infelizmente, ainda é pequeno o numero de instituições financeiras atentas ao conjunto de questões do qual estamos falando. A iniciativa financeira do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente conta com a participação de 77 instituições, sendo 65 da Europa e 7 da América do Norte. Em termos de América Latina, cerca de 70% dos bancos não possuem uma política corporativa sobre meio ambiente, sendo que, dos 30% que a possuem, esta se limita a ser política interna de meio ambiente e eles não pensam em meio ambiente, como uma importante variável em negócios financeiros. Acrescente-se que 90% dos bancos não possuem qualquer tipo de gerencia ou departamento encarregado de questões

ambientais; igualmente, em 90% dos bancos não há qualquer performance ambiental da instituição.

Estas palavras devem servir de encorajamento para que cada vez mais se discuta o papel das instituições de crédito em relação a responsabilidade ambiental e possa fazer com que seja trazida a variável ambiental para o custo de todo financiamento e assim particularizarmos o ressarcimento do dano que hoje é socializado. A sociedade não pode pagar pelo dano ambiental causado pela ânsia de auferir altos ganhos de algumas instituições de crédito que não atentem para a questão ambiental.

## **6 – CONCLUSÃO**

Chegado o fim de nosso trabalho com algumas conclusões e muitos pontos de interrogação a serem dirimidos em outras oportunidades. Nesta pequena obra incursionamos pelas teorias da responsabilidade e pelas opiniões de diversos autores, que nem sempre concordavam entre si, chegando até a ter opiniões diametralmente opostas, mas apesar das opiniões divergentes, todos concordaram que toda instituição de crédito é responsável solidariamente pelo dano ambiental causado pelo obtentor de seus financiamentos, este é um ponto pacífico entre as teorias, sendo que a divergência que paira é o grau de responsabilidade e quando esta responsabilidade deve ser argüida e qual o seu limite.

Não queremos neste trabalho esgotar nenhum tema, mas sim entrar no debate mostrando as vertentes existentes e lançando um olhar crítico sobre elas e nos posicionando a respeito, pois existe a responsabilidade das instituições de

crédito e que esta responsabilidade ocorre na sua forma integral quando a instituição de crédito deixa de observar as normas e procedimentos legais no financiamento, ou seja, não exige do ente que está solicitando o financiamento as licenças ambientais necessárias, neste caso o agente financeiro é totalmente responsável pelo dano causado, pois quando não cumpre a norma legal torna-se co-partícipe do dano e conforme o Código Civil comete um ato ilícito.

No momento que o agente financeiro deixa de exigir os estudos que possibilitem a verificação da, ou não existência de impactos ambientais ele assume o risco de sua existência. A pretensão de lucros altos tem um custo e este custo deve ser arcado por quem o provocou, ou seja, quem possibilitou financeiramente que ele existisse, pois se não houvesse o financiamento o empreendimento não existiria.

Além da situação da exigência das licenças o agente financeiro, deverá também verificar se o projeto aprovado esta sendo executado como previsto, caso não ocorra esta fiscalização e o projeto for mudado e esta mudança causar dano ambiental o financiador também tem a sua parcela de culpa, pois no mínimo, deixou de fiscalizar o seu próprio contrato e deve arcar com o prejuízo advindo de sua incúria.

Estas conclusões são partilhadas por alguns autores citados no curso do trabalho, apesar de existirem defesas das instituições que não cumprem a legislação ambiental que alegam que para cumprir as exigências haveria um aumento do custo do empreendimento, fato este, que inviabilizaria o desenvolvimento de algumas regiões e que em nome desse progresso deveríamos abrir concessões, situação absurda, pois não se pode confundir desenvolvimento com saque de recursos naturais. Quem só pretende ter lucro fácil e financia qualquer empreendimento que lhe proporcione este lucro, torna-se co-autor do dano que ocorrer, pois o ganho financeiro tem em seu bojo o risco, este risco é o motivo de altos lucros e quanto

maior o lucro maior o risco, as instituições tem que levar em conta esta variável. O risco é uma das primeiras lições que se aprende no mercado financeiro e é esta noção do risco financeiro que tem que nortear o financiamento, pois enquanto imperar a não responsabilização, alguns lucram e toda a sociedade paga a conta.

Que o desenvolvimento sustentável seja uma das premissas no momento de conceder um financiamento, que a parceria ocorra entre as instituições de crédito e a defesa do meio ambiente, pois todos lucram com a não degradação do nosso planeta, pois não existe justificativa plausível para a degradação, para que seja qual for o pretexto.

Esperamos que estas discussões tragam algum esclarecimento sobre o assunto abordado e que contribua para o debate que deve existir e estar presente na sociedade e nas instituições de crédito, principalmente as oficiais signatárias do Protocolo Verde a sua responsabilidade é bem maior, pois o dinheiro ali existente é público e não pode financiar a destruição das nossas riquezas ambientais.

Devemos encarar o planeta como a nossa casa e que as divisões territoriais existentes são as suas dependências (quartos, salas, cozinhas, varandas, etc.) e que os seus moradores são todas as espécies existentes no planeta e que devem viver harmonicamente. Todos respiramos o mesmo ar e dependemos da terra para obter o nosso alimento de cada dia. Quando todos tiverem a consciência desta irmandade, talvez não tenhamos mais de discutir tais temas, pois eles farão parte uma história triste de erros cometidos em um passado longínquo e que guardamos na memória para não repetí-los.

## BIBLIOGRAFIA

ALONSO Jr., Hamilton. *Direito Fundamental ao Meio Ambiente e Ações Coletivas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

\_\_\_\_\_. *A Tutela Judicial do Meio Ambiente*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

BRASIL. *Código Civil: Lei n.º 3.071, de 01.01.1916*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

BRASIL. *Código Civil: Lei n.º 10.406, de 10.01.2002*. 2ª edição revista e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. *Código de Defesa do Consumidor: Lei n.º 8.078, de 11.09.1990*. 3ª ed. São Paulo: RIDEEL, 2006.

BRASIL. *Constituição de República Federativa do Brasil*. 3ª ed. São Paulo: RIDEEL, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*. 3ª ed. São Paulo: RIDEEL, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente*. 3ª ed. São Paulo: RIDEEL, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 9.985, de 18 de Julho de 2000. Regulamente o Artigo 225, § 1º incisos I, II, III e IV da Constituição, institui o Sistema Nacional de Unidade de Conservação*. 3ª ed. São Paulo: RIDEEL, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente*. 3ª ed. São Paulo: RIDEEL, 2006.

CARDOZO, Helio Apoliano. *História Dinâmica da Responsabilidade Civil*. Campinas: Bookseller, 2005.

NOTE SÁ, TADEU - *Legislação Ambiental*. In: *Curso Avaliação de Impactos Ambientais*. GAPLAN / SUDEMA, João Pessoa, 1991, 373 p., il. (Apost. Notas de Aula e Anexos).

\_\_\_\_\_. - *Avaliação de Impacto Ambiental - Mecanismos de Implementação do Estudo de Impacto Ambiental*. Fortaleza: UECE-CCT, 2006. 244p., il., cd-rom. (Notas de Aula da Disciplina Avaliação de Impacto Ambiental do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Planejamento e Gestão Ambiental - 6ª Turma).

EUFRÁSIO, Carlos Augusto Fernandes. *A Proteção Ambiental na Nova Ordem Jurídica Brasileira*. Fortaleza: SEMACE, 1991.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1986.

GRIZZI, Ana Luci Esteves; BERGAMO, Cintya Izilda; HUNGRIA, Cyntia Ferragi; CHEN, Josephine Eugenia. *Responsabilidade Civil Ambiental dos Financiadores*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

GUIMARÃES, Eugenio. *Responsabilidade Ambiental, desafio das empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no Curso de Direito: Trabalho de Conclusão de Curso: Metodologia e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO, Jeanne da Silva. *A Solidariedade na Responsabilidade Ambiental*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: Lei 7347/85 e legislação complementar*. 9ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MONTENEGRO FILHO, Misael; PIRES FILHO, Ivon; MARANHÃO, Daniel de Albuquerque (Coordenação). *Responsabilidade Civil – Temas Atuais*. Recife: Bagaço, 2000.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. *O Projeto de Pesquisa e a Monografia: Etapas Fundamentais do Trabalho Científico*. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2000.

SANTOS, Antonio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. 3ª ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Método, 2001.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do Trabalho Científico*. 21ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Cortez Editora, 2000.

SILVA, De Plácido. *Vocabulário Jurídico*. São Paulo: Forense, 1973

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994.

STEFANELLO, Alaim Giovani Fortes. *O Desenvolvimento Econômico baseado na Preservação Ambiental como novo paradigma das Instituições Financeiras*. Revista de Direito da ADVOCEF – Ass. dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Manaus. 2007.

\_\_\_\_\_. A Responsabilidade da Instituição Financeira ao financiar empresas causadoras de danos ambientais. São Paulo, Editora NDJ. Boletim de Direito Administrativo - BDA nº. 8, agosto de 2005.

## **ANEXOS**

### **PROTOCOLO VERDE - 1995**

#### **APRESENTAÇÃO**

O "Protocolo Verde" representa o resultado do esforço conjunto realizado pelo Grupo de Trabalho, instituído pelo Decreto de 29 de maio de 1995, objetivando uma proposta contendo diretrizes, estratégias e mecanismos operacionais para a incorporação da variável ambiental no processo de gestão e concessão de crédito oficial e benefícios fiscais às atividades produtivas. Dessa forma, os recursos financeiros do Governo priorizarão projetos que apresentarem maiores características de auto-sustentabilidade e que não acarretarem danos ao meio ambiente.

O protocolo ora apresentado encerra assim um trabalho de base imprescindível à fixação de linhas de atuação institucional, em consonância com o princípio constitucional de que cabe ao poder público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente.

Participaram dos trabalhos o coordenador Raul Jungmann (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), Jacques Ribemboim e Hideley Grassi Rizzo (Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal), Mansueto Facundo (Ministério da Fazenda), Nelson Carvalheiro e Vicente P. Diniz (Ministério do Planejamento e Orçamento), Dejair Lima, João Carlos Bontempo, Celso Alvarenga e Godofredo Costa (Banco do Brasil), Gilson Maciel Diniz e Oswaldo Araújo (Caixa Econômica Federal), Danilo Lopes (Banco do Nordeste do Brasil), Walter Cassiano Ferreira e Raimunda Carmem da Silva (Banco da Amazônia), Paulo Sérgio Fonseca e Isaura Frondizi (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), Benedito Rosa do Espírito Santo e Paulo Valério Borges (Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária), Maria Vicentina de Paula (Banco Central do Brasil), e Carlos Mussi (Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe).

#### **PROTOCOLO VERDE**

A instituição do Grupo de Trabalho para a incorporação da variável ambiental na gestão e concessão de crédito oficial e benefício fiscais decorre da preocupação do atual Governo em buscar mecanismos que evitem a utilização de créditos oficiais e benefícios fiscais em atividades que sejam prejudiciais ao meio ambiente.

Compõe o Grupo representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Planejamento e Orçamento, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Banco Central do Brasil, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social do Brasil S.A., da Caixa Econômica Federal, do Banco do Nordeste do Brasil S.A. e do Banco da Amazônia S.A.

Em consonância com o princípio constitucional de que cabe ao poder público e à coletividade defender e preservar o meio ambiente, a Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, que institui a Política Nacional de Meio Ambiente, dispõe em seu artigo 12 que "As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma da Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA". A Lei prevê, também, para aqueles que não cumprirem as determinações exigidas, a "perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito".

Desta forma, os recursos financeiros do Governo priorizarão projetos que apresentem maiores características de auto-sustentabilidade e que acarretarem menores danos ao meio ambiente.

No cenário internacional, pode-se perceber uma tendência na gestão ambiental de uma gradual passagem do método tradicional de comando e controle para o da utilização de instrumentos econômicos. Pelo primeiro, o Governo estabelece regulamentações para o uso dos recursos ambientais e passa a fiscalizar o cumprimento da legislação, punindo eventuais infratores. Pela outra sistemática, os preços dos bens ambientais devem refletir, o mais corretamente possível, os valores que lhes sejam imputados pela sociedade, de forma que se possa cobrar adequadamente pelo uso desses bens, seja de forma direta quanto indireta via taxas, subsídios e etc.

Uma combinação dos dois sistemas, comando e controle e instrumentos econômicos, e a melhor forma de se empreender as correções necessárias para que o mercado funcione ajustado do ponto de vista social e ambiental. Assim, o papel

desempenhado pelo Estado na área ambiental não pode ser apenas o daquele que regulamenta e fiscaliza, mas sim o de um Estado que promova e garanta o desenvolvimento sustentável.

## **O PAPEL DOS BANCOS**

As instituições financeiras oficiais possuem um papel fundamental no cumprimento da política ambiental, uma vez que pode atuar de forma preventiva, desde a análise inicial do projeto até a sua efetiva implementação.

A atividade do setor bancário pode complementar a ação que vem sendo adotada por empresas do setor produtivo, que já se encontram utilizando práticas ambientalmente saudáveis, muitas vezes antecipando-se às próprias exigências e normas legais, em respostas ao aumento da conscientização da sociedade.

Além da manutenção ou da instituição de exigências legais e da incorporação do custos ambientais nas análises de projetos, os bancos podem promover a recuperação e proteção do meio ambiente por meio de linhas de financiamento específicas.

As instituições financeiras representadas no Grupo já exigem o cumprimento do licenciamento ambiental para a concessão de créditos com recursos oficiais. Entretanto, o grau de participação no acompanhamento e nas recomendações decorrentes dos estudos de impacto ambiental é diferenciado. Pode-se notar ainda que, em geral, a observância da legislação ambiental é mais efetiva quando se trata de empreendimentos industriais, especialmente aqueles localizados em áreas urbanas ou que requeiram maior aporte de capital.

## **BNDS**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES vem incorporando a variável ambiental em seu processo de análise e alocação de créditos desde 1976. Na década de 80, a partir de um intercâmbio com o Banco Mundial, intensificou-se o envolvimento com a questão ambiental, por meio da criação de linhas de crédito específicas para o meio ambiente, tais como o apoio ao controle ambiental das empresas produtivas e, também, as que objetivam o apoio à coleta, tratamento e disposição do lixo urbano e hospitalar.

O Departamento de Meio Ambiente e Estudos Macrossetoriais é o órgão interno que estabelece a estratégia de atuação do Banco na área ambiental. Na análise

dos projetos apresentados ao BNDES, esse Departamento se utiliza de um sistema de classificação prévia dos projetos segundo o grau de risco ambiental. Em financiamentos a projetos de controle do meio ambiente, o BNDES, desde 1986, já alocou mais de um bilhão de reais e se constituiu na principal instituição nacional a apoiar tais projetos com créditos de longo prazo.

Nas operações indiretas, ou seja, no repasse de recursos da Agência de Financiamento de Máquinas e Equipamentos - FINAME, do BNDES - Automático e de outras linhas de crédito, os agentes financeiros devem requerer a documentação referente às exigências ambientais legais, avaliando, entre outros aspectos, se a utilização dos insumos é realizada de forma não predatória.

## **BANCO DO BRASIL**

No Banco do Brasil, caracterizado como um banco de múltiplas funções, agindo como banco comercial (crédito geral), banco setorial (crédito rural) e banco de desenvolvimento (gestor do Fundo Constitucional para a Região Centro-Oeste), a variável ambiental é tratada em diversas normas e recomendações.

Em financiamentos industriais, o licenciamento ambiental é exigido e, para o financiamento da comercialização da pesca, madeira, borracha e outros produtos extrativos, as normas intensas se tornam ainda mais rigorosas. Por exemplo, o Banco não financia serrarias que utilizem madeiras oriundas de floresta nativa. Com relação ao crédito rural, o Banco do Brasil possui convênios com empresas de assistência técnica que se comprometem a recomendar tecnologias de produção exequíveis, dotadas de práticas conservacionistas adequadas à defesa do solo e do meio ambiente, consoante a legislação ambiental em vigor.

Com relação aos recursos do Fundo Constitucional do Centro Oeste (FCO), principal fonte de recursos internos para operações incentivadas de longo prazo geridas pelo Banco do Brasil, é exigido, na apresentação dos projetos, o cumprimento da legislação ambiental, especialmente naqueles relativos ao controle e preservação do meio ambiente e equilíbrio ecológico. Em projetos de reforma agrária, é incluída a cláusula contratual de comprometimento do devedor em conservar o meio ambiente, obedecendo a critérios técnicos e legais de preservação das matas ciliares, encostas e topos de morro, de conservação do solo e água, da utilização do manejo integrado de pragas, de proteção dos mananciais, de proteção da fauna e a flora e outras considerações de conservação ambiental indicadas na Constituição Federal e nas

Constituições Estaduais. Isto também é válido para o Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA.

## **BASA E BNB**

O Banco da Amazônia S.A. - BASA, gestor dos recursos do Fundo Constitucional do Norte - FNO, orienta sua ação de fomento segundo o Plano de Desenvolvimento da Amazônia - PDA, que contém políticas e programas cujas diretrizes são norteadas para a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. Dessa forma, e cumprindo a legislação ambiental, o BASA, nos financiamentos do setor rural, exige a observância da preservação, como reservas florestais, de 50% da área de floresta amazônica e de 20% da área de cerrado com as respectivas averbações em cartório, certificados de regularidade e certidão negativa junto ao IBAMA, além de outras licenças previstas em lei.

O BASA dispõe ainda, ao abrigo do FNO, do Programa de Apoio à Sustentação e Preservação do Meio Ambiente - PROSUMAN e do Programa de Desenvolvimento do Turismo Ecológico - PRODETUR, que são os principais instrumentos voltados para as questões ambientais. Além disso, no âmbito do FNO, existem linhas de crédito industrial para processamento e reciclagem de resíduos sólidos. Na área da indústria madeireira só financia serrarias que desenvolvam projetos de manejo florestal, de reflorestamento ou cuja linha de produção seja verticalizada.

O Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, gestor dos recursos do Fundo Constitucional do Nordeste - FNE, além das exigências legais e normativas semelhantes às dos demais bancos mencionados, está instituindo um grupo de trabalho interdisciplinar com vistas a desenvolver ações mais eficazes com relação ao meio ambiente, utilizando sistemas de classificação e análise semelhantes aos do BNDES.

Na área de crédito rural, o BNB mantém convênios com empresas de assistência técnica e possui em seus quadros o cargo de Técnico Agrícola, que tem como função recomendar modos de produção que observem práticas conservacionistas. Além disso, o Programa de Difusão Tecnológica - DITEX, que utiliza recursos do FNE, financia profissionais de ciências agrárias para aquisição e manejo de propriedades rurais, exigindo que os referidos profissionais prestem serviços de assistência técnica e difusão tecnológica.

## **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

A Caixa Econômica Federal possui múltiplas funções caracterizando-se como banco comercial e banco de fomento à habilitação popular, ao desenvolvimento urbano e ao saneamento básico, gerindo vários fundos. Exige, a exemplo dos demais bancos representados, o licenciamento ambiental pelas autoridades competentes. Em particular, a variável ambiental tem obtido destaque nas operações de saneamento básico com recursos do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de empréstimos externos junto ao Banco Mundial e Banco Interamericano de Desenvolvimento, requerendo o estudo dos impactos ambientais para a macrodrenagem, abastecimento de água, esgotamento sanitário, afastamento de resíduos sólidos e obras de infra-estrutura urbana e habilitação.

## **A OFERTA DE RECURSOS**

No tocante à oferta de recursos, há uma disputa muito acentuada por fontes de longo prazo compatíveis com as características dos projetos ambientais que, por sua essência, requerem maiores prazos de maturação. Nesse sentido, a estabilização da economia pode ser excepcionalmente benéfica no tratamento ambiental, uma vez que permitem maiores horizontes de planejamento. Considerando que os principais recursos financeiros para a área ambiental provêm do setor público e de fontes externas, a estabilização contribui, também, para uma maior transparência desses orçamentos. Em termos dos recursos públicos, desempenham papel fundamental os Fundos Constitucionais Regionais, o Fundo de Amparo ao Trabalhador e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entre outros, que direta ou indiretamente alocam linhas de financiamento para a atividade ambiental.

Outra importante fonte de captação de recursos para a área ambiental é a utilização de incentivos fiscais existentes, tanto setoriais quanto regionais. O Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PDCT do Ministério da Ciência e Tecnologia, por exemplo, tem um potencial a ser explorado por aqueles que desejam investir em pesquisas e desenvolvimento de tecnologias mais limpas ou mais eficientes.

É fundamental, também, que a incorporação da variável ambiental não fique restrita ao crédito oficial ou aos benefícios fiscais.

Entende-se que é importante a ampliação do processo a todas as instituições financeiras, públicas ou privadas.

Por outro lado, a ausência de uma maior articulação entre as instituições financeiras e os órgãos de meio ambiente dificulta a identificação de critérios para

priorizar projetos de menor custo ambiental e impede a sintonia necessária entre os cronogramas de análise e desembolso dos financiamentos e os prazos mínimos necessários para a concessão das licenças ambientais.

## RECOMENDAÇÕES

### (a) Para as Instituições financeiras que compõe o Grupo:

1. Explicar seu compromisso com a variável ambiental, por intermédio de uma Carta de Princípios (anexo 1), que serviria tanto como guia interno para suas operações, como de estímulo aos clientes sobre a relevância do meio ambiente na elaboração e gestão de projetos. Esta atitude tem sido tomada por vários bancos públicos e privados em todo o mundo, ao aderirem à Declaração Internacional dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, patrocinada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente/PNUMA;
2. Constituir unidades ou grupos de técnicos que se dediquem especialmente para identificar a relação entre meio ambiente e as atividades econômicas, atuando internamente para a promoção e coordenação de atividades estratégicas quanto ao tema e participando de atividades externas com outras instituições. Tal providência é necessária para a plena incorporação da variável ambiental nas estruturas das instituições financeiras federais e executar os compromissos firmados pela diretoria na Carta de Princípios.
3. As instituições financeiras poderão buscar apoio para o treinamento dessas unidades junto a fontes internacionais ou nacionais privadas;
4. Promover a difusão de conhecimentos sobre o meio ambiente para os empregados, por intermédio de treinamento, intercâmbio de experiências, elaboração e análise de projetos ambientais etc. Seria também desejável a utilização da rede de agências para complementar iniciativas de educação ambiental;
5. Adotar sistemas internos de classificação de projetos, que levem em conta o impacto sobre o meio ambiente e suas implicações em termos de risco de crédito. Este procedimento facilitará a análise dos projetos nas diversas áreas operacionais dos bancos e permitirá priorizar propostas que utilizarem técnicas e procedimentos ambientalmente sustentáveis;
6. Identificar mecanismos de diferenciação nas operações de financiamento, em termos de prazos e taxas de juros, com base na mensuração dos custos decorrentes de passivos e riscos ambientais;

7. Promover a criação de linhas de financiamento para as atividades de reciclagem, recuperação de resíduos e recuperação das áreas de disposição.

**(b) Para o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal:**

1- Propor ao Ministério da Fazenda a submissão de voto ao Conselho Monetário Internacional contendo proposta de normas que estabelecerá obrigatoriedade para as instituições financeiras do país, no financiamento de projetos que apresentem risco ambiental, exigirem dos tomadores de créditos o cumprimento da legislação ambiental;

2- Propor ao Presidente do Banco Central que representantes do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal participem do monitoramento da exigência do Manual de Crédito Rural e Industrial de observância da variável ambiental na concessão de crédito;

3- Propor ao Ministério do Planejamento o Orçamento o estabelecimento de mecanismos para que as aplicações de recursos bilaterais, multilaterais e públicos de origem nacional destinados à recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente, fiquem a salvo de restrições de controle monetário de natureza conjuntural;

4- Propor aos conselhos gestores dos diferentes fundos constitucionais, regionais e setoriais uma melhor identificação dos recursos aplicados no meio ambiente, além da criação de programas específicos objetivando a proteção, conservação e melhoria ambiental;

5- Articular, juntamente com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária e demais órgãos responsáveis, uma política de financiamento das atividades que envolvam a exploração de recursos naturais renováveis (atividades pesqueiras, florestais e de extrativismo vegetal e animal), de forma a levar em conta os limites impostos pelos ecossistemas, com vista a impedir a superexploração e o desperdício freqüentemente encontrados nesses setores;

6- Desenvolver uma política de incentivo às atividades de reciclagem, recuperação de resíduos e recuperação das áreas de disposição;

7- Incluir no Cadastro de Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), os responsáveis por obrigações pecuniárias referente ao meio ambiente, segundo as determinações da Medida Provisória 1.110, de 30 de agosto de 1995. O acesso das instituições financeiras oficiais a estas informações impedirá que os inadimplentes realizem operações com linhas oficiais de crédito até a regularização de suas pendências;

8- Propor ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária / Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério da Fazenda e compatibilização da Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, (que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária), da Lei 8.847, de 28 de setembro de 1994, (que dispõe sobre o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR), e do Decreto 1.282, de 19 de outubro de 1994 (que dispõe sobre a exploração das florestas na Amazônia);

9- Propor a criação de comissão permanente, com a mesma composição deste Grupo de Trabalho, com o objetivo de:

a) Acompanhar e apoiar a incorporação da variável ambiental nas instituições financeiras, convidando, eventualmente, a participação das demais agências federais (FINEP, SUDENE, SUDAM, Secretaria de Política Urbana, etc.) e representantes de instituições financeiras estaduais e privadas, para o aperfeiçoamento da gestão do crédito em relação ao meio ambiente;

b) Acompanhar a consolidação das normas legais e de gestão sobre o meio ambiente para uso das instituições financeiras;

c) Promover iniciativas junto aos órgãos federais responsáveis para compatibilizar legislações conflitantes intra e extra-ambientais;

d) Buscar o aumento dos recursos para projetos ambientais e de desenvolvimento sustentável, ampliando o acesso dos clientes das instituições financeiras federais e fundos nacionais e internacionais, e, em conjunto com a autoridade monetária, promover a criação de mecanismos de captação de recursos em mercado que possam ser direcionados para iniciativas de recuperação e preservação do meio ambiente;

e) Incrementar o relacionamento dos agentes financeiros com os órgãos componentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, para identificar formas de colaboração e cooperação para a integração desses órgãos, em particular frente à demanda adicional que poderá decorrer da incorporação da variável ambiental pelas instituições financeiras;

- f) Promover a colaboração dos agentes financeiros na implementação por parte das empresas brasileiras de princípios de gestão ambiental, que vierem a ser estabelecidos, como na ISO-14.000;
- g) Promover estudos para o desenvolvimento de um sistema de seguro ambiental para a prevenção de sinistros que causem problemas ambientais em atividades financeiras;
- h) Promover estudos para identificar formas de incrementar os recursos destinados aos investimentos rurais. Atualmente a carência de recursos determina que esses sejam direcionados para o custeio, inviabilizando investimentos em conservação e recuperação dos recursos naturais necessários para a sustentabilidade da atividade rural;
- i) Promover estudos para aumentar a oferta de recursos de fundos geridos pela Caixa Econômica Federal ou de outras fontes destinados ao saneamento básico, a recuperação de unidades habitacionais e à revitalização de áreas urbanas, evitando novas pressões sobre o meio ambiente.

## **Anexo 1**

### **Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável**

Os bancos abaixo assinados reconhecem que podem cumprir um papel indispensável na busca de um desenvolvimento sustentável que pressuponha uma contínua melhoria no bem estar da sociedade e da qualidade do meio ambiente. Para tanto, propõem-se empreender políticas bancárias que estejam sempre e cada vez mais em harmonia com o objetivo de promover um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das gerações futuras.

#### **Princípios Gerais do Desenvolvimento Sustentável:**

- 11. A proteção ambiental é um dever de todos que desejam melhor a qualidade de vida no planeta e extrapola qualquer tentativa de enquadramento espaço-temporal;
- 12. Um setor financeiro dinâmico e versátil é fundamental para o desenvolvimento sustentável;
- 13. O setor bancário deve privilegiar de forma crescente o financiamento de projetos que não sejam agressivos ao meio ambiente ou que apresentem características de sustentabilidade;
- 14. Os riscos ambientais devem ser considerados nas análises e nas condições de financiamento;

15. A gestão ambiental requer a adoção de práticas que antecipem e previnam degradações do meio ambiente;
16. A participação dos clientes é imprescindível na condução da política ambiental dos bancos;
17. As leis e regulamentações ambientais devem ser aplicadas e exigidas, cabendo aos bancos participar da sua divulgação;
18. A execução da política ambiental nos bancos requer a criação e treinamento de equipes específicas dentro dos seus quadros;
19. A eliminação de desperdícios, a eficiência energética e o uso de materiais reciclados são práticas que devem ser estimuladas em todos os níveis operacionais;
20. Os princípios aqui assumidos devem constituir compromisso de todas as instituições financeiras;

## LEI Nº 9.605 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

**DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS DERIVADAS DE CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da República.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciona a seguinte Lei: Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **Capítulo I - Disposições Gerais**

Art. 1º - (Vetado)

Art. 2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-lo.

Art. 3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegial, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único - A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou participantes do mesmo fato.

Art. 4 - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º - (Vetado)

### **Capítulo II - Da Aplicação da Pena**

Art. 6º - Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos de infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesses ambientais;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa;

Art. 7º - As penas restritas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privada de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração de pena privada de liberdade substituída.

Art. 8º - As penas restritivas de direito são:

- I - prestação de serviços à comunidade;
- II - interdição temporária de direitos;
- III - suspensão parcial ou total de atividades;
- IV - prestação pecuniária;
- V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º - A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado da tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidade de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10 - As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11- A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12 - A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será conduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13 - O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14 - São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da gradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15 - São circunstância que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração;

- a) para obter vantagem pecuniária;
- b) coagindo outrem para a execução material da infração;
- c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
- d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

- e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamento humano;
- g) em período de defesa à fauna;
- h) em domingos e feriados;
- i) à noite;
- j) em épocas de seca ou inundações;
- k) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
- l) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
- m) mediante fraude ou abuso de confiança;
- n) mediante abuso de direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- p) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- q) facilitada por funcionários públicos no exercício de suas funções.

Art. 16 - Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privada de liberdade não superior a três anos.

Art. 17 - A verificação da preparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18 - A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19 - A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único - A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo civil poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20 - A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para preparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único - Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21 - As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22 - As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividade;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º - A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais regulamentares, reativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º - A proibição de contratar com Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23 - A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24 - A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### **Capítulo III - Da Apreensão do Produto e do Instrumento de Infração Administrativa ou de Crime**

Art. 25 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º - Os animais serão liberados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º - Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados e instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º - Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º - Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

### **Capítulo IV - Da Ação e do Processo Penal**

Art. 26 - Nas infrações penais prevista nesta lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único - (Vetado).

Art. 27 - Nos crimes de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restrita de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma Lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28 - As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo de prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o pedido de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observando o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá do laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

#### **Capítulo V - Dos Crimes Contra o Meio Ambiente**

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécies da fauna silvestre, nativos ou de rota migratória, sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, lavras ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização de autoridade competente.

§ 2º - No caso de guarda doméstico da espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º - São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º - A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

- I - contra espécies rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;
- II - em períodos proibido à caça;
- III - durante a noite;
- IV - com abuso de licença;
- V - em unidade de conservação;
- VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º - A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorrer do exercício de caça profissional.

§ 6º - As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30 - Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal.

Art. 33 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgãos competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem:

- I - pesca espécies que devem ser preservadas ou espécies com tamanhos inferiores aos permitidos;
- II - pesca quantidades superiores a permitidas, ou medidas a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitido;
- III - transportes, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes de coleta, apanha e pesca proibida.

Art. 35 - Pescar mediante a utilização de:

- I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhante;
- II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente;

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36 - Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, susceptíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécimes ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37 - Não é crime o abate do animal, quando realizado:

- I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;
- II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;
- III - (Vetado);
- IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

## **Seção II - Dos Crimes contra a flora**

Art. 38 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - Se o crime for culposos, a pena será reduzida á metade.

Art. 39 - Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40 - Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente da sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º - Entende-se por Unidades de Conservação as reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outra a serem criadas pelo Poder Público.

§ 2º - A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para fixação da pena.

§ 3º - Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 41 - Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43 - (Vetado).

Art. 44 - Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécies de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45 - Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e, sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis a um ano, e multa.

Parágrafo único - Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47 - (Vetado).

Art. 48 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único - No crime culposos, a pena é de seis meses, ou multa.

Art. 50 - Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 51 - Comercializar motosserra ou utiliza-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52 - Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53 - Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:  
I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, e erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetação;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

### **Seção III - Da Poluição e outros Crimes Ambientais**

Art. 54 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortalidade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º - Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55 -Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56 -Produzir, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substância referidos no *caput*, ou utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º - Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º - Se o crime é culposo:

pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57 - (Vetado).

Art. 58 - Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único - As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59 - (Vetado).

Art. 60 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61 - Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

#### **Seção IV - Dos Crimes Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural**

Art. 62 - Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;  
II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegida por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63 - Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64 - Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65 - Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único - Se o ato for realizado em monumentos ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

### **Seção V - Crimes Contra a Administração Ambiental**

Art. 66 - Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnicos-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67 - Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68 - Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

### **Capítulo VI - Da Infração Administrativa**

Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou comissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º - São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instalar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º - Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º - As infrações ambientais são agrupadas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta lei.

Art. 71 - O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

- I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o autor de infração, contados da data da ciência da autuação;
- II - trinta dias para a autoridade competente julgar o autor da infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa de impugnação;
- III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;
- IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72 - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observando o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - (Vetado);
- XI - restritiva de direitos.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgãos competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º - A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º - A apreensão e destruição referidas no incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta lei.

§ 7º - As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de créditos;

V - proibição de contratar com Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73 - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74 - A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objetivo jurídico lesado.

Art. 75 - O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76 - O pagamento de multa imposta pelos Estados Municipais, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## **Capítulo VII - Da Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente**

Art. 77 -Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

- I - produção de prova;
- II - exame de objetos e lugares;
- III - informações sobre pessoas e coisas;
- IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;
- V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º - A solicitação de que trata este artigo dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhar à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º - A solicitação deverá conter;

- I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;
- II - o objeto e o motivo da sua formulação;
- III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;
- IV - a especificação da assistência solicitada;
- V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78 - Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## **Capítulo VIII - Disposições Finais**

Art. 79 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 80 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81 (Vetado).

Art. 82 - Revogam-se as disposições em contrário.

**LEI Nº 6.938 DE 31 DE AGOSTO DE 1981**

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE,  
SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do artigo 23 e no artigo 225 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental.

**DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios.

- I - Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - Racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - Planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - Controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - Incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - Acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - Recuperação de áreas degradadas;
- IX - Proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - Educação ambiental a todos os níveis do ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

- I - Meio ambiente; O conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;
- III - Poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

IV - Poluidor: a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

### **DOS OBJETIVOS DA POLÍCIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º - A Polícia Nacional do Meio Ambiente visará:

I - À compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - À definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos Municípios;

III - Ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;

IV - Ao desenvolvimento de pesquisas e tecnologia nacionais orientadas para uso racional de recursos ambientais;

V - À difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - À preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício a vida;

VII - À imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 5º - As diretrizes da Polícia Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no artigo 2º desta lei.

Parágrafo Único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Polícia Nacional do Meio Ambiente.

### **DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho do Governo, com a função de assessorar o Presidente da República, na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e recursos ambientais;

II - Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

III - Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

IV - Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente;

V - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da administração federal direta e indireta, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais<sup>(2)</sup>;

VII - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições<sup>(2)</sup>;

Parágrafo 1º - Os estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA;

Parágrafo 2º - Os municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior;

Parágrafo 3º - Os órgãos central, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimante interessada.

### **DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 7º - Revogado;

Art. 8º - Incluir-se-ão entre as competências do CONAMA;

I - Estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA;

II - Determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional ;

III - Decidir, como última instância administrativa em grau de recursos, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV - Homologar acordos visando a transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para proteção ambiental (vetado);

V - Determinar, mediante determinação do IBAMA a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo Único - O secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do CONAMA.

VI - Estabelecer privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - Estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

### ***DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE***

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - O zoneamento ambiental;

III - A avaliação de impactos ambientais;

IV - O licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - Os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltadas para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - A criação de espaços territoriais, especialmente protegidos pelo Poder Público federal, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - O sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - O Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de defesa ambiental;

IX - As penalidades disciplinares ou compensatórias ao não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;

X - A instituição do relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - A garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

XII - O Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Art. 10º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo e outras licenças exigíveis.

Parágrafo 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicadas no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação;

Parágrafo 2º - Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA;

Parágrafo 3º - O órgão estadual do meio ambiente e o IBAMA este em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido;

Parágrafo 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional.

Art. 11º - Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além dos que foram oriundas do próprio CONAMA.

Parágrafo 1º -A Fiscalização e o controle de aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes;

Parágrafo 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades públicas ou privadas, objetivando a preservação ou à recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12º - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento na forma desta Lei e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo Único - As entidades e órgãos referidos no "caput" deste artigo deverão fazer constar dos projetos e realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do meio ambiente.

Art. 13º - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao meio ambiente, visando:

I - Ao desenvolvimento, no país, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - À fabricação de equipamentos antipoluidores;

III -A outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo Único - Os órgãos, entidades e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art. 14º - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - À multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em caso de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos municípios;

II - À perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;

III - À perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - À suspensão de sua atividade.

Parágrafo 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente;

Parágrafo 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário de Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo;

Parágrafo 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ao financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA;

Parágrafo 4º - Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações ou terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na lei nº 5357, de 17 de novembro de 1967.

Art. 15º - O poluidor que expuser a perigo a incolumidade humana, animal ou vegetal, ou estiver tornando mais grave situação de perigo existente, fica sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa de 100 (cem) a 1000 (mil) MVR <sup>(1)</sup>.

Parágrafo 1º - A pena é aumentada até o dobro se :

I - Resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao meio ambiente;

b) lesão corporal grave.

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III -o crime é praticado durante a noite, em domingo ou feriado.

Parágrafo 2º - Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes à impedir a prática das condutas acima descritas:

Art. 16º - Revogado.

Art. 17º - Fica instituído sobre a administração do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnicas sobre problemas ecológicos e ambientes e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividade efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora <sup>(1)</sup>.

Art.18º - São transformadas em reservas <sup>(2)</sup> ou estações ecológicas <sup>(3)</sup>, sob a responsabilidade do IBAMA, as florestas e as demais formas de vegetação natural de preservação permanente, relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, e os pousos de aves de arribação protegidas por convênios, acordos ou tratados assinados pelo Brasil com outras nações.

Parágrafo Único - As pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem reservas ou estações ecológicas, bem como outras áreas declaradas como de relevante interesse ecológico, estão sujeitas às penalidades previstas no artigo 14 desta lei.

Art. 19º - Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967 e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 7.735, de 22 de fevereiro de 1989.

Art. 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

## RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001 DE 23 DE JANEIRO DE 1986

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Decreto nº 88.351, de 1º de junho de 1983, para efetivo exercício das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo artigo 18 do mesmo decreto, e

Considerando a necessidade de se estabelecerem as definições, as responsabilidades, os critérios básicos e as diretrizes gerais para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, RESOLVE:

ART. 1º - Para efeito desta Resolução, considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V - a qualidade dos recursos ambientais.

ART. 2º - Dependerá da elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

- I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;
- II - Ferrovias;
- III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- IV - Aeroportos, conforme definidos pelo inciso I, artigo 48, do Decreto-Lei nº 32, de 18/11/66;
- V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- VI - Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 KV;
- VII Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 MW, de saneamento ou de irrigação, abertura de canais para navegação, drenagem e irrigação, retificação de curso d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias, diques;
- VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- IX - Extração de minério, inclusive os da Classe II, definidas no Código de Mineração;
- X - Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

XI - Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;

XII - Complexo e unidades industriais e agro-industriais, petro-químicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);

XIII - Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;

XIV - Exploração econômica de madeira ou lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100 hectares ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério do IBAMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;

XVI - Qualquer atividade que utilize carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;

XVII - Projetos Agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 ha ou menores, neste caso, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental;

XVIII - Nos casos de empreendimentos potencialmente lesivos ao Patrimônio Espeleológico Nacional.

ART. 3º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo RIMA, a serem submetidos à aprovação do IBAMA, o licenciamento de atividades que, por lei, seja de competência federal.

ART. 4º - Os órgãos ambientais competente e os órgãos setoriais do SISNAMA deverão compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos por esta Resolução e tendo por base a natureza, o porte e as peculiaridades de cada atividade.

ART. 5º - O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;

III - Definir os limites da área geográfica a ser diretamente ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em termos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental, o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes

adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

ART. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo, a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) O meio físico - o subsolo, as águas, o ar, e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

b) O meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente;

c) O meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócio-economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo e impacto ambiental, o órgão estadual competente; ou o IBAMA ou, quando couber, o Município fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

ART. 7º - O estudo de impacto ambiental será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente do projeto e que será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

ART. 8º - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referente à realização do estudo de impacto ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratórios, estudo técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias.

ART. 9º - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental - EIA e conterá, no mínimo:

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilização com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção o operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, qualificação e interpretação;

V - A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendações quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

Parágrafo Único - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

ART. 10º - O órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, O Município terá um prazo para se manifestar de forma conclusiva sobre o RIMA apresentado.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo terá o seu termo inicial na data do recebimento pelo órgão estadual competente ou pelo IBAMA do Estudo do impacto ambiental e seu respectivo RIMA.

ART. 11º - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas do IBAMA e do órgão estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica.

Parágrafo 1º - Os órgãos públicos que manifestarem interesse, ou tiverem relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, para conhecimento e manifestação;

Parágrafo 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de

audiência pública para informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA<sup>(1)</sup>.

ART. 12º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

## TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL

### CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir, em todos as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Parágrafo 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

Parágrafo 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização for-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto aos usos dos recursos naturais;

Parágrafo 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias à proteção dos ecossistemas naturais;

Parágrafo 6º - As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## DECRETO Nº 99.274, DE 6 DE JUNHO DE 1990

Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências. Publicado no DOU de 7-6-1990.

### TÍTULO I – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I – DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Na execução da Política Nacional do Meio Ambiente cumpre ao Poder Público, nos seus diferentes níveis de governo:

I – manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II – proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III – manter, através de órgãos especializados da Administração Pública, o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV – incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando nesse sentido os planos e programas regionais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V – implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI – identificar e informar, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação; e

VII – orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente, cuidando para que os currículos escolares das diversas matérias obrigatórias contemplem o estudo da ecologia.

Art. 2º A execução da Política Nacional do Meio Ambiente, no âmbito da Administração Pública Federal, terá a coordenação do Secretário do Meio Ambiente.

#### CAPÍTULO II – DA ESTRUTURA DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

I – Órgão Superior: o Conselho de Governo;

II – Órgão Consultivo e Deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);

III – Órgão Central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR);

IV – Órgão Executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA);

V – Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, as fundações instituídas pelo Poder Público cujas atividades estejam associadas às de proteção da qualidade ambiental ou àquelas de disciplinamento do uso de recursos ambientais, bem assim os órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; e

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização das atividades referidas no inciso anterior, nas suas respectivas jurisdições.

## **SEÇÃO I – DA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 4º O CONAMA compõe-se de: (Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001.)

I – Plenário;

II – Comitê de Integração de Políticas Ambientais;

III – Câmaras Técnicas;

IV – Grupos de Trabalho; e

V – Grupos Assesores.

Art. 5º Integram o Plenário do CONAMA: (Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001).

I – o Ministro de Estado do Meio Ambiente, que o presidirá;

II – o Secretário-Executivo do Ministério do Meio Ambiente, que será o seu Secretário-Executivo;

III – um representante do IBAMA;

IV – um representante da Agência Nacional de Águas - ANA;

V – um representante de cada um dos Ministérios, das Secretarias da Presidência da República e dos Comandos Militares do Ministério da Defesa, indicados pelos respectivos titulares;

VI – um representante de cada um dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, indicados pelos respectivos governadores;

VII – oito representantes dos Governos Municipais que possuam órgão ambiental estruturado e Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo, sendo:

a) um representante de cada região geográfica do País;

b) um representante da Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente -ANAMMA;

c) dois representantes de entidades municipalistas de âmbito nacional;

VIII – vinte e um representantes de entidades de trabalhadores e da sociedade civil, sendo:

- a) dois representantes de entidades ambientalistas de cada uma das Regiões Geográficas do País;
  - b) um representante de entidade ambientalista de âmbito nacional;
  - c) três representantes de associações legalmente constituídas para a defesa dos recursos naturais e do combate à poluição, de livre escolha do Presidente da República;
  - d) um representante de entidades profissionais, de âmbito nacional, com atuação na área ambiental e de saneamento, indicado pela Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;
  - e) um representante de trabalhadores indicado pelas centrais sindicais e confederações de trabalhadores da área urbana (Central Única dos Trabalhadores - CUT, Força Sindical, Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI e Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC), escolhido em processo coordenado pela CNTI e CNTC;
  - f) um representante de trabalhadores da área rural, indicado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
  - g) um representante de populações tradicionais, escolhido em processo coordenado pelo Centro Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Populações Tradicionais - CNPT/IBAMA;
  - h) um representante da comunidade indígena indicado pelo Conselho de Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Brasil - CAPOIB;
  - i) um representante da comunidade científica, indicado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;
  - j) um representante do Conselho Nacional de Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares- CNCG;
  - l) um representante da Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza-FBCN;
- IX – oito representantes de entidades empresariais; e
- X – um membro honorário indicado pelo Plenário.

§ 1º Integram também o Plenário do CONAMA, na condição de Conselheiros Convidados, sem direito a voto:

I – um representante do Ministério Público Federal;

II – um representante dos Ministérios Públicos Estaduais, indicado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça; e

III – um representante da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III a X do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º Os representantes referidos no inciso III do caput e no § 1º e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades.

§ 4º Incumbirá à ANAMMA coordenar o processo de escolha dos representantes a que se referem as alíneas a e b do inciso VII e ao Presidente do CONAMA a indicação das entidades referidas na alínea c desse mesmo inciso.

§ 5º Os representantes das entidades de trabalhadores e empresariais serão indicados pelas respectivas Confederações Nacionais.

§ 6º Os representantes referidos no inciso VIII, alíneas a e b, serão eleitos pelas entidades inscritas, há pelo menos um ano, no Cadastro Nacional de Entidades Ambientistas-CNEA, na respectiva região, mediante carta registrada ou protocolizada junto ao CONAMA.

§ 7º Terá mandato de dois anos, renovável por igual período, o representante de que trata o inciso X.

Art. 6º O Plenário do Conama reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses, no Distrito Federal, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de pelo menos dois terços de seus membros.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas fora do Distrito Federal, sempre que razões superiores, de conveniência técnica ou política, assim o exigirem.

§ 2º O Plenário do CONAMA reunir-se-á em sessão pública, com a presença de pelo menos a metade mais um dos seus membros e deliberará por maioria simples dos membros presentes no Plenário, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de qualidade. (com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001.)

§ 3º O Presidente do CONAMA será substituído, nos seus impedimentos, pelo Secretário-Executivo do CONAMA e, na falta deste, pelo Conselheiro representante do Ministério do Meio Ambiente. (com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001.)

§ 4º A participação dos membros do CONAMA é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada, cabendo às instituições representadas o custeio das despesas de deslocamento e estadia.

§ 5º Os membros representantes da sociedade civil, previsto no inciso VIII, alíneas a, b, c, d, g, h, i e l do caput do art. 5º, poderão ter as despesas de deslocamento e estadia pagas à conta de recursos orçamentários do Ministério do Meio Ambiente. (com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001.)

## **SEÇÃO II – DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 7º Compete ao CONAMA: (com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001.)

I– estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e supervisionada pelo referido Instituto;

II – determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional;

III – decidir, após o parecer do Comitê de Integração de Políticas Ambientais, em última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo IBAMA;

IV – determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V – estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição causada por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VI – estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

VII – assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

VIII – deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

IX – estabelecer os critérios técnicos para declaração de áreas críticas, saturadas ou em vias de saturação;

X – acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

XI – propor sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

XII – incentivar a instituição e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, de gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XIII – avaliar a implementação e a execução da política ambiental do País;

XIV – recomendar ao órgão ambiental competente a elaboração do Relatório de Qualidade Ambiental, previsto no art. 9º inciso X da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

XV – estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

XVI – promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XVII – elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional de Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;

XVIII – deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente; e

XIX – elaborar o seu regimento interno.

§ 1º As normas e os critérios para o licenciamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras deverão estabelecer os requisitos necessários à proteção ambiental.

§ 2º As penalidades previstas no inciso IV deste artigo somente serão aplicadas nos casos previamente definidos em ato específico do CONAMA, assegurando-se ao interessado a ampla defesa.

§ 3º Na fixação de normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, o CONAMA levará em consideração a capacidade de auto-regeneração dos corpos receptores e a necessidade de estabelecer parâmetros genéricos mensuráveis.

§ 4º A Agenda Nacional de Meio Ambiente de que trata o inciso XVII deste artigo constitui-se de documento a ser dirigido ao SISNAMA, recomendando os temas, programas e projetos

considerados prioritários para a melhoria da qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável do País, indicando os objetivos a serem alcançados num período de dois anos.

### **SEÇÃO III – DAS CÂMARAS TÉCNICAS**

Art. 8º O CONAMA poderá dividir-se em Câmaras Técnicas, para examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º A competência, a composição e o prazo de funcionamento de cada uma das Câmaras Técnicas constará do ato do CONAMA que a criar.

§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas, integradas por até sete membros, deverão ser consideradas as diferentes categorias de interesse multi-setorial representadas no Plenário.

Art. 9º Em caso de urgência, o Presidente do CONAMA poderá criar Câmaras Técnicas ad referendum do Plenário.

### **SEÇÃO IV – DO ÓRGÃO CENTRAL**

Art. 10. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, por intermédio de sua Secretaria-Executiva, prover os serviços de apoio técnico e administrativo do CONAMA. (Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001)

Art. 11. Para atender ao suporte técnico e administrativo do CONAMA, a Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente deverá: ( Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 3.942, de 27-9-2001.)

I – solicitar colaboração, quando necessário, aos órgãos específicos singulares, ao Gabinete e às entidades vinculadas ao Ministério do Meio Ambiente;

II – coordenar, por meio do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente-SINIMA, o intercâmbio de informações entre os órgãos integrantes do SISNAMA; e

III – promover a publicação e divulgação dos atos do CONAMA.

### **SEÇÃO V – DA COORDENAÇÃO DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS FEDERAIS**

Art. 12. Os Órgãos Seccionais, de que trata o art. 3º, inciso V, primeira parte, serão coordenados, no que se referir à Política Nacional do Meio Ambiente, pelo Secretário do Meio Ambiente.

### **SEÇÃO VI – DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS ESTADUAIS E DOS ÓRGÃOS LOCAIS**

Art. 13. A integração dos Órgãos Setoriais Estaduais (art. 30, inciso V, segunda parte) e dos Órgãos Locais ao SISNAMA, bem assim a delegação de funções do nível federal para o estadual poderão ser objeto de convênios celebrados entre cada Órgão Setorial Estadual e a SEMAM/PR, admitida a interveniência de Órgãos Setoriais Federais do SISNAMA.

### **CAPÍTULO III – DA ATUAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**

Art. 14. A atuação do SISNAMA efetivar-se-á mediante articulação coordenada dos órgãos e entidades que o constituem, observado o seguinte:

I – o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental, na forma

estabelecida pelo CONAMA; e

II – caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a regionalização das medidas emanadas do SISNAMA, elaborando normas e padrões supletivos e complementares.

Parágrafo único. As normas e padrões dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão fixar parâmetros de emissão, ejeção e emanação de agentes poluidores, observada a legislação federal.

Art. 15. Os Órgãos Seccionais prestarão ao CONAMA informações sobre os seus planos de ação e programas em execução, consubstanciadas em relatórios anuais, sem prejuízo de relatórios parciais para atendimento de solicitações específicas.

Parágrafo único. A SEMAM/PR consolidará os relatórios mencionados neste artigo em um relatório anual sobre a situação do meio ambiente no País, a ser publicado e submetido à consideração do CONAMA, em sua segunda reunião do ano subsequente.

Art. 16. O CONAMA, por intermédio da SEMAM/PR, poderá solicitar informações e pareceres dos Órgãos Seccionais e Locais, justificando, na respectiva requisição, o prazo para o seu atendimento.

§ 1º Nas atividades de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

§ 2º Poderão ser requeridos à SEMAM/PR, bem assim aos Órgãos Executor, Seccionais e Locais, por pessoa física ou jurídica que comprove legítimo interesse, os resultados das análises técnicas de que disponham.

§ 3º Os órgãos integrantes do SISNAMA, quando solicitarem ou prestarem informações, deverão preservar o sigilo industrial e evitar a concorrência desleal, correndo o processo, quando for o caso, sob sigilo administrativo, pelo qual será responsável a autoridade dele encarregada.

### **CAPÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES**

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao CONAMA fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

§ 2º O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados e constituirá o Relatório de Impacto Ambiental - Rima, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Rima, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º Resguardado o sigilo industrial, os pedidos de licenciamento, em qualquer das suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão da licença serão objeto de publicação resumida, paga pelo interessado, no jornal oficial do Estado e em um periódico de grande circulação, regional ou local, conforme modelo aprovado pelo CONAMA.

Art. 18. O órgão estadual do meio ambiente e o Ibama, este em caráter supletivo, sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinarão, sempre que necessário, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas ou efluentes líquidos e os resíduos sólidos nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 19. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo; II – Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III – Licença de Operação (LO), autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º Os prazos para a concessão das licenças serão fixados pelo CONAMA, observada a natureza técnica da atividade.

§ 2º Nos casos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Ibama.

§ 3º Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, os dirigentes dos Órgãos Setoriais do Ibama deverão, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, medidas administrativas de interdição, judiciais, de embargo, e outras providências cautelares.

§ 4º O licenciamento dos estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares ou a utilizar a energia nuclear e suas aplicações, competirá à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN), mediante parecer do Ibama, ouvidos os órgãos de controle ambiental estaduais ou municipais.

§ 5º Excluída a competência de que trata o parágrafo anterior, nos demais casos de competência federal o Ibama expedirá as respectivas licenças, após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos estaduais e municipais de controle da poluição.

Art. 20. Caberá recurso administrativo:

I – para o Secretário de Assuntos Estratégicos, das decisões da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CENEN); e

II – para o Secretário do Meio Ambiente, nos casos de licenciamento da competência privativa do Ibama, inclusive nos de denegação de certificado homologatório.

Parágrafo único. No âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o recurso de que trata este artigo será interposto para a autoridade prevista na respectiva legislação.

Art. 21. Compete à SEMAM/PR propor ao CONAMA a expedição de normas gerais para implantação e fiscalização do licenciamento previsto neste decreto.

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo Ibama, em caráter supletivo à atuação dos Órgãos Seccionais Estaduais e dos Órgãos Locais.

§ 2º Inclui-se na competência supletiva do Ibama a análise prévia de projetos, de entidades públicas ou privadas, que interessem à conservação ou à recuperação dos recursos ambientais.

§ 3º O proprietário de estabelecimento ou o seu preposto responsável permitirá, sob a pena da lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas.

§ 4º As autoridades policiais, quando necessário, deverão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 22. O Ibama, na análise dos projetos submetidos ao seu exame, exigirá, para efeito de aprovação, que sejam adotadas, pelo interessado, medidas capazes de assegurar que as matérias-primas, insumos e bens produzidos tenham padrão de qualidade que elimine ou reduza, o efeito poluente derivado de seu emprego e utilização.

## **CAPÍTULO V – DOS INCENTIVOS**

Art. 23. As entidades governamentais de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a sua concessão à comprovação do licenciamento previsto neste decreto.

## **CAPÍTULO VI – DO CADASTRAMENTO**

Art. 24. O IBAMA submeterá à aprovação do CONAMA as normas necessárias à implantação do Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental.

# **TÍTULO II – DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS E DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

## **CAPÍTULO I – DAS ESTAÇÕES ECOLÓGICAS**

Art. 25. As Estações Ecológicas Federais serão criadas por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta do Secretário do Meio Ambiente, e terão sua administração coordenada pelo Ibama.

§ 1º O ato de criação da Estação Ecológica definirá os seus limites geográficos, a sua denominação, a entidade responsável por sua administração e o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981.

§ 2º Para a execução de obras de engenharia que possam afetar as estações ecológicas, será obrigatória a audiência prévia do CONAMA.

Art. 26. Nas Estações Ecológicas Federais, o zoneamento a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.902, de 1981, será estabelecido pelo Ibama.

Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo CONAMA.

## **CAPÍTULO II – DAS ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

Art. 28. No âmbito federal, compete ao Secretário do Meio Ambiente, com base em parecer do Ibama, propor ao Presidente da República a criação de Áreas de Proteção Ambiental.

Art. 29. O decreto que declarar a Área de Proteção Ambiental mencionará a sua denominação, limites geográficos, principais objetivos e as proibições e restrições de uso dos recursos ambientais nela contidos.

Art. 30. A entidade supervisora e fiscalizadora da Área de Proteção Ambiental deverá orientar e assistir os proprietários, a fim de que os objetivos da legislação pertinente sejam atingidos.

Parágrafo único. Os proprietários de terras abrangidas pelas Áreas de Proteção Ambiental poderão mencionar os nomes destas nas placas indicadoras de propriedade, na promoção de atividades turísticas, bem assim na indicação de procedência dos produtos nela originados.

Art. 31. Serão considerados de relevância e merecedores do reconhecimento público os serviços prestados, por qualquer forma, à causa conservacionista.

Art. 32. As instituições federais de crédito e financiamento darão prioridade aos pedidos encaminhados com apoio da SEMAM/PR, destinados à melhoria do uso racional do solo e das condições sanitárias e habitacionais das propriedades situadas nas Áreas de Proteção Ambiental.

## **TÍTULO III – DAS PENALIDADES**

Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 34. Serão impostas multas diárias de 61,70 a 6.170 Bônus do Tesouro Nacional (BTN), proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I – contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;

II – contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;

III – emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em resolução ou licença especial;

IV – exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;

V – causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

VI – causar poluição de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;

VII – ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras da biota regional;

VIII – causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

IX – desrespeitar interdições de uso, de passagem e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;

X – impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pelo Ibama, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;

XI – causar danos ambientais, de qualquer natureza, que provoquem destruição ou outros efeitos desfavoráveis à biota nativa ou às plantas cultivadas e criações de animais;

XII – descumprir resoluções do Conama.

Art. 35. Serão impostas multas de 308,50 a 6.170 BTN, proporcionalmente à degradação ambiental causada, nas seguintes infrações:

I – realizar em Área de Proteção Ambiental, sem licença do respectivo órgão de controle ambiental, abertura de canais ou obras de terraplanagem, com movimentação de areia, terra ou material rochoso, em volume superior a 100m<sup>3</sup>, que possam causar degradação ambiental;

II – causar poluição de qualquer natureza que possa trazer danos à saúde ou ameaçar o bem-estar.

Art. 36. Serão impostas multas de 617 a 6.170 BTN nas seguintes infrações:

I – causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes de um quarteirão urbano ou localidade equivalente;

II – causar poluição do solo que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

III – causar poluição de qualquer natureza, que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes.

Art. 37. O valor das multas será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias:

I – atenuantes:

a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

b) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;

c) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II – agravantes:

a) reincidência específica;

b) maior extensão da degradação ambiental;

c) dolo, mesmo eventual;

d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

- e) infração ocorrida em zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) atingir área sob proteção legal;
- h) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais.

Art. 38. No caso de infração continuada, caracterizada pela permanência da ação ou omissão inicialmente punida, será a respectiva penalidade aplicada diariamente até cessar a ação degradadora.

Art. 39. Quando a mesma infração for objeto de punição em mais de um dispositivo deste decreto, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

Art. 40. Quando as infrações forem causadas por menores ou incapazes, responderá pela multa quem for juridicamente responsável pelos mesmos.

Art. 41. A imposição de penalidades pecuniárias, por infrações à legislação ambiental, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, excluirá a exigência de multas federais, na mesma hipótese de incidência. (Artigo com a redação dada pelo Dec. nº 122, de 17-5-1991).

Art. 42. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental.

Parágrafo único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em até noventa por cento.

Art. 43. Os recursos administrativos interpostos contra a imposição de multas, atendido o requisito legal de garantia da instância, serão, no âmbito federal, encaminhados à decisão do Secretário do Meio Ambiente e, em última instância, ao CONAMA.

Parágrafo único. Das decisões do Secretário do Meio Ambiente, favoráveis ao recorrente, caberá recurso ex officio para o CONAMA, quando se tratar de multas superiores a 3.085 BTN.

Art. 44. O Ibama poderá celebrar convênios com entidades oficiais dos Estados, delegando-lhes, em casos determinados, o exercício das atividades de fiscalização e controle.

#### **TÍTULOS IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se os Decretos ns. 88.351, de 1º de junho de 1983, 89.532, de 6 de abril de 1984, 91.305, de 3 de junho de 1985, 91.630, de 28 de novembro de 1986, 94.085, de 10 de março de 1987, 94.764 de 11 de agosto de 1987, 94.998, de 5 de outubro de 1987, 96.150 de 13 de junho de 1988, 97.558, de 7 de março de 1989, 97.802, de 5 de junho de 1989, e 98.109, de 31 de agosto de 1989.

Brasília, 6 de junho de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

Fernando Collor de Mello